



DJ 1930
31/03/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1930 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	3
Diretoria Judiciária.....	4
Tribunal Pleno	4
1ª Câmara Cível	6
2ª Câmara Cível	11
2ª Câmara Criminal	14
Divisão de Recursos Constitucionais.....	15
Divisão de Requisição de Pagamento	15
1º Grau de Jurisdição.....	16

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 090/2008

Institui e disciplina o Programa de Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no caput do art. 12 do Regimento Interno da Corte, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a carência de pessoal especializado em diversas áreas de atuação do Poder Judiciário do Estado;

CONSIDERANDO as restrições orçamentárias impostas pela legislação, sobretudo pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para criação e provimento de cargos;

CONSIDERANDO que o voluntariado constitui ação espontânea e solidária, em que as pessoas doam seu tempo, trabalho e talento para causas de interesse social e comunitário e com isso transformam e melhoram a qualidade de vida de todos; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o recrutamento e a atuação de pessoas que querem prestar serviços voluntários ao Poder Judiciário tocantinense,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o Programa de Serviço Voluntário, a ser desenvolvido de acordo com as normas disciplinadas neste ato.

Art. 2º. O serviço voluntário será realizado de forma espontânea por qualquer pessoa maior de dezoito (18) anos, sem percepção de qualquer tipo de remuneração, e não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o Estado do Tocantins, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 3º. A prestação do serviço voluntário será celebrada por meio de termo de adesão entre a Presidência do Tribunal de Justiça e o prestador do serviço, do qual constarão o objeto e as condições do exercício, na forma do Anexo I a este decreto.
Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça e aos Diretores de Foro a competência para assinar o termo, pelo Poder Judiciário.

Art. 4º. Os prestadores de serviço voluntário obrigam-se a respeitar todas as condições e princípios disciplinares estabelecidos por este decreto e pelas normas internas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE SUPERVISÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Art. 5º. É criada a Comissão de Supervisão do Serviço Voluntário, que tem por objetivo traçar regras para seleção de candidatos, programar as atividades dos selecionados e promover o seu eficaz acompanhamento, buscando o permanente aprimoramento dos serviços voluntários.

Art. 6º. A Comissão de Supervisão do Serviço Voluntário é composta pelos seguintes membros:

- I. um magistrado, Coordenador do Programa de Estágio e do Serviço Voluntário (Decreto Judiciário nº 085, de 17 de março de 2008), que será seu Presidente;
- II. o Diretor de Pessoal e Recursos Humanos do Tribunal de Justiça;
- III. um (1) servidor do Poder Judiciário do Tocantins — indicado pelo Coordenador do Serviço Voluntário e designado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça —, que será seu Secretário,

Parágrafo único. As reuniões da comissão serão realizadas mediante convocação de seu Presidente.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DO VOLUNTÁRIO

Art. 7º. São direitos do voluntário:

- I. ser informado claramente de suas atribuições e responsabilidades;
- II. desempenhar tarefas de acordo com seus conhecimentos, experiência e interesse, bem assim que o valorizem e ampliem e desenvolvam suas habilidades;
- III. receber apoio no trabalho que desempenhar, através de capacitação, supervisão e avaliação técnica;
- IV. usar as instalações, bens, serviços e recursos necessários ou convenientes para o desenvolvimento das atribuições que lhe forem confiadas;
- IV. manter contato direto com a Comissão de Supervisão do Serviço Voluntário, sempre que necessário;
- V. receber diárias e ajuda de custo de transporte, caso tenha que se deslocar para outra cidade a serviço
- VII. receber certificado, ao final do prazo de prestação dos serviços.

Art. 8º. São deveres do voluntário:

- I. usar identificação própria, que lhe será fornecida pelo Tribunal de Justiça;
- II. respeitar as normas e regulamentos estabelecidos no âmbito do Poder Judiciário;
- III. acolher de forma receptiva a coordenação e a supervisão de seu trabalho;
- IV. trabalhar de forma integrada e coordenada com a Administração, especialmente com o setor em que prestar serviço;
- V. manter os assuntos confidenciais em absoluto sigilo;
- VI. assumir atribuições que não ultrapassem sua capacidade física e intelectual, cumprindo fielmente os compromissos contraídos, inclusive a carga horária;
- VII. zelar das instalações, bens, serviços e recursos utilizados na execução de suas tarefas;
- VIII. responsabilizar-se pelos danos que comprovadamente vier a causar a bens do Estado e de terceiros, em decorrência da inobservância das normas internas ou de dispositivos deste decreto.

CAPÍTULO IV DO SEGURO

Art. 9º. O Poder Judiciário poderá, dentro de suas disponibilidades orçamentária e financeira, contratar seguro de acidentes pessoais em favor dos voluntários.

§ 1º. Caberá à Presidência do Tribunal estabelecer o valor da cobertura do seguro.

§ 2º. A companhia seguradora será contratada conforme disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO V DA SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 10. Incumbirá à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos (DIPRH) do Tribunal de Justiça o cadastro, a seleção e o controle dos voluntários, bem como de eventual lista de espera de candidatos.

Art. 11. A pessoa interessada deverá procurar espontaneamente o Poder Judiciário, em qualquer de suas unidades, para manifestar explicitamente sua pretensão em prestar serviço voluntário, apresentando os seguintes documentos:

- I. ficha cadastral (constante do anexo II a este decreto) devidamente preenchida;
- II. uma foto 3x4
- III. cópias do documento de identidade, CPF e comprovante de residência;
- IV. currículo;
- V. outros que se mostrem necessários à atividade a ser desempenhada pelo voluntário.

Art. 12. A ficha e documentação serão autuadas e encaminhadas à DIPRH, para avaliar a proposta, considerando o interesse institucional.

§ 1º. A DIPRH poderá rejeitar liminarmente a proposta, em decisão irrecurável.

§ 2º. Havendo interesse da Administração no serviço oferecido, será procedida a uma entrevista pessoal, realizada pela DIPRH, ou pelo Diretor do Foro ou pelo dirigente do setor onde será prestado o serviço voluntário.

§ 3º. Na entrevista, o candidato será questionado sobre temas diversos e, especialmente, aqueles relacionados com a área das atribuições a serem desempenhadas.

Art. 13. Sendo favorável a entrevista, a DIPRH encaminhará os autos à Comissão de Supervisão do Serviço Voluntário, para decisão final.

Art. 14. Aprovada a proposta, o candidato será convidado a firmar o Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, conforme modelo previsto no anexo I a este decreto, em duas (2) vias, ficando a primeira na DIPRH e, a segunda, com o voluntário.

Art. 15. Compete à DIPRH:

- I. encaminhar o voluntário para a unidade onde prestará serviço;
- II. manter os assentamentos do voluntário em arquivo individual, bem assim documentar alterações da proposta original e de outros eventos informados;
- III. informar à Comissão de Supervisão do Serviço Voluntário qualquer anormalidade na prestação do serviço pelo voluntário.

CAPÍTULO VI DO HORÁRIO E PRAZO DO SERVIÇO

Art. 16. A carga horária do voluntário será prevista no termo de adesão e deverá observar o horário do expediente e a necessidade do setor onde se realizará o serviço.

§ 1º. A carga horária semanal será de, no mínimo, duas (2) horas.

§ 2º. O voluntário deverá apresentar justificativa para seus atrasos e faltas.

Art. 17. O prazo de duração do serviço voluntário será de seis (6) meses, prorrogável por períodos de igual duração, pelo tempo em que o serviço mostrar-se útil.

§ 1º. Trinta (30) dias antes do vencimento do termo de adesão, ou do instrumento de prorrogação, a DIPRH entrará em contato com o voluntário, para que este manifeste interesse na renovação.

§ 2º. Sendo positiva a consulta prevista no parágrafo anterior, a DIPRH colherá o parecer do responsável pelo setor onde o voluntário está prestando serviço e, sendo este favorável, encaminhará os autos à Comissão de Supervisão do Serviço Voluntário, para decisão final.

§ 3º. A prorrogação do termo de adesão será firmada no próprio instrumento, dispensando-se a formalização de aditivo.

CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES

Art. 18. A área de atuação do voluntário deverá estar de acordo com seu interesse e aptidão e suas atividades serão supervisionadas pelos responsáveis diretos pelo setor ou órgão onde será cumprido o serviço.

Art. 19. Inicialmente, será dada preferência ao serviço voluntário que privilegie as seguintes atividades:

- I. destinadas a reeducandos e a crianças e adolescentes, que cumpram medidas protetivas e sócio-educativas;
- II. realização de conciliação em processos judiciais;
- III. referentes à qualificação e motivação de servidores.

Parágrafo único. A critério da Comissão de Supervisão do Serviço Voluntário, serão definidas outras áreas em que poderá ser cumprido o serviço voluntário.

CAPÍTULO VIII

DA CESSAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 20. A cessação da prestação de serviços voluntários ocorrerá ao término do prazo previsto no termo de adesão ou, a qualquer tempo, por manifestação de vontade do voluntário ou por interesse da Administração.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Concluído o serviço, a DIPRH expedirá certificado contendo o período e a carga horária cumprida, em duas vias, destinando-se a primeira ao prestador do serviço e, a segunda, aos assentamentos a que se refere o art. 15, inciso II, deste decreto.

Art. 22. Por seu caráter de espontaneidade, o serviço voluntário não poderá ser prestado como cumprimento de pena restritiva de direitos.

Art. 23. As questões omissas serão resolvidas pela Comissão de Supervisão do Serviço Voluntário, que as submeterá, se necessário, à consideração do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 24. As disposições deste decreto aplicar-se-ão, no que couber, ao projeto de capacitação de conciliadores voluntários desenvolvido nos autos ADM 36152.

§ 1º. Os conciliadores voluntários, credenciados pela Presidência do Tribunal de Justiça nos autos referidos no caput deste artigo, deverão ser notificados para manifestarem, em trinta (30) dias, seu interesse em aderir ao programa instituído neste decreto.

§ 2º. Os conciliadores voluntários que se manifestarem favoravelmente assinarão o termo de adesão, dispensando-se as formalidades previstas no capítulo V deste decreto.

Art. 25. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de março do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, inscrito no CNPJ sob o nº 25.053.190/0001-36, com sede na Praça dos Girassóis, s/nº, Palmas/TO, neste ato representado pelo seu Presidente ou pela pessoa por este delegada, que ao final assina, e

Nome:

CPF: RG:

Profissão:

Endereço:

doravante denominado **voluntário**, firmam o presente termo de adesão para o desempenho de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608/1998 e do Decreto Judiciário nº 085/2008, conforme as disposições das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Pelo presente termo, o voluntário prestará serviço voluntário ao Poder Judiciário do Tocantins, desempenhando atividades técnicas de sua área de aptidão, a saber:

CLÁUSULA SEGUNDA

Desde que consinta expressamente, o voluntário poderá ser aproveitado em outras atividades da Administração, compatíveis com a área de aptidão mencionada na cláusula anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA

O serviço voluntário será realizado de forma espontânea e sem percepção de contraprestação financeira ou qualquer outro tipo de remuneração, não gerando vínculo de emprego, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou outra afim para o Estado do Tocantins.

CLÁUSULA QUARTA

As atividades do voluntário serão cumpridas nos seguintes dias, horários e local:

Dias:

Horários:

Local:

Parágrafo único. Os dias, horários e local poderão ser revistos e alterados a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das partes, desde que conte com o expreso consentimento da outra.

CLÁUSULA QUINTA

Compete às partes obedecer às disposições do Decreto Judiciário nº 090/2008, publicado no Diário da Justiça nº , e suas alterações posteriores, das quais o voluntário declara ter pleno conhecimento.

CLÁUSULA SEXTA

As despesas eventualmente necessárias ao desempenho das atividades do voluntário deverão ser previamente autorizadas pela autoridade competente, por escrito e de forma expressa.

CLÁUSULA SÉTIMA

O serviço voluntário será realizado a partir desta data, pelo prazo de seis (6) meses, podendo ser reiteradamente prorrogado por igual período, mediante assinatura lançada

em campo próprio deste termo, bem como ser rescindido, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita de uma das partes à outra.

CLÁUSULA OITAVA

Ao assinar este termo, o voluntário declara estar apto física e mentalmente para desenvolver as atividades previstas na cláusula primeira deste instrumento.

CLÁUSULA NONA

As partes elegem o foro de Palmas, com expressa renúncia de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão emergente do presente termo.

E, por estarem justos e compromissados, assinam o presente termo, em duas (2) vias de igual teor e forma.

Palmas, __ de _____ de _____.

Poder Judiciário do Estado do Tocantins

Voluntário

1ª PRORROGAÇÃO	2ª PRORROGAÇÃO
Data: ____/____/____	Data: ____/____/____
_____ Tribunal de Justiça	_____ Tribunal de Justiça
_____ Voluntário	_____ Voluntário

ANEXO II

FICHA DE CADASTRO DE VOLUNTÁRIO

Nome: _____

Data de Nascimento: ____/____/____ Sexo: _____

RG: _____ CPF: _____

Filiação: _____

Estado Civil: _____

Escolaridade: _____

Profissão: _____

Registro profissional: _____

Endereço: _____

Telefone: _____ e-mail: _____

Atividade escolhida: _____

Disponibilidade: Turno matutino vespertino

Dias da semana: _____

Quantidade de horas: _____

_____, __ de _____ de _____.

assinatura

ANEXO II (VERSO)

Parecer da DIPRH

(ou do dirigente do setor ou Diretor do Foro)

Favorável à adesão Desfavorável à adesão

Setor ou Comarca: _____ Data: ____/____/____

Assinatura: _____

Decisão da Comissão de Supervisão do Serviço Voluntário

Aprovado Recusado

Local: _____ Data: ____/____/____

Presidente: _____

Diretor da DIPRH: _____

Secretário: _____

Para uso da DIPRH

Data da adesão: ____/____/____

1ª Prorrogação: ____/____/____ 2ª Prorrogação: ____/____/____

Data do afastamento: ____/____/____

Expedição de Certificado: ____/____/____

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 088/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso IV, e artigo 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO o contido nos autos RH nº 5324(08/0063342-3) e a decisão do Tribunal Pleno na 3ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada em 27 de março de 2008;

RESOLVE:

CONVOCAR a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, titular do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, no período de 28 de março a 08 de maio de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de março de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 089/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 17 de março do ano de 2008, ELIANA RIBEIRO CARREIRA, do cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 2ª Entrância de Peixe.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Portarias

PORTARIA Nº 185/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar a Portaria nº 181/2008, publicada no Diário da Justiça nº 1928, de 27 de março de 2008, para onde se lê, de 22.04 a 21.05 para 01 a 30 de abril de 2008, leia-se, de 31.03 a 29.04 para 22.04 a 21.05.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 186/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o pedido do magistrado,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder férias ao Juiz MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI, titular do Juizado Especial Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de 09.04 a 08.05.2008.

Parágrafo único – A substituição obedecerá a tabela constante da Instrução Normativa nº 001/2003.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de março do ano de 2008.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 187/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos RH nº 5312(08/0063183-8) resolve alterar os períodos de gozo de férias do Juiz EDSON PAULO LINS, titular da Comarca de 2ª Entrância de Filadélfia, de 02 a 31.05 e 03.11 a 02.12.08 para 26.05 a 24.06 e 20.11 a 19.12.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos de Termos Aditivos

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 001/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM 36.555/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Confiança Administração e Serviços Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências do Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral e Fórum da Comarca de Palmas-TO.

OBJETO DO TERMO: Alterar os itens 3.1.1.2 da Cláusula Terceira, e 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato Original, acrescentando 01 (um) posto de serviço de Recepcionista, para exercer suas atividades na Corregedoria Geral de Justiça.

DATA DA ASSINATURA: 28 de março de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e, Confiança Administração e Serviços Ltda – Contratada: **WENDER VICENTE DA SILVA** – Representante Legal.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 030/2007

AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM 36.046/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Confiança Administração e Serviços Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Filadélfia-TO.

OBJETO DO TERMO: Alterar o item 11.1 do Contrato Original, estabelecendo a prorrogação de vigência, a ser compreendida entre 01/04/08 e 30/09/08.

DATA DA ASSINATURA: 28 de março de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e, Confiança Administração e Serviços Ltda – Contratada: **WENDER VICENTE DA SILVA** – Representante Legal.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 031/2007

AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM 36.080/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Confiança Administração e Serviços Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Miranorte-TO.

OBJETO DO TERMO: Alterar o item 11.1 do Contrato Original, estabelecendo a prorrogação de vigência, a ser compreendida entre 01/04/08 e 30/09/08.

DATA DA ASSINATURA: 28 de março de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e, Confiança Administração e Serviços Ltda – Contratada: **WENDER VICENTE DA SILVA** – Representante Legal.

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: EM SUBSTITUIÇÃO: WAGNE ALVES DE LIMA

Pauta

(PAUTA Nº 07/2008)

4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

3ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 03 (três) dias do mês de abril do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.647/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WESLEY DE ABREU SILVA

Advogado: Auri Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

02). AÇÃO PENAL Nº 1.653/08 - DELIBERAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉUS: GILMAR ALVES PINHEIRO, JAIME ALVES PINHEIRO E SILVANA FÉLIX DE SOUSA PINHEIRO

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3694 (07/0061123-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: APARÍCIO ANTONIO DA SILVA

Advogado: José Ferreira Teles

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 102/105, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARÍCIO ANTONIO DA SILVA, contra ato praticado pelo Sr COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta seu direito líquido e certo. A seguir, peço vênha para adotar parte do relatório às fls. 75/78 dos autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: “Alega o Impetrante que ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins na patente de soldado, em janeiro de 1989 e no início do curso foi colocado à disposição da Banda de Música da Corporação. Menciona que através do Edital nº 01/2007/CHS/CHC/PMTO, o Comandante-Geral abriu vagas para alunos para o Curso de Habilitação de Sargentos e Cabos e que no dia 22/08/2007 o Comandante Geral divulgou a relação de Soldados para o Curso Especial de

Cabo, mas que o nome do Impetrante não consta naquela lista. Aduz que por merecimento e cumprimento das exigências legais, o direito à realização do curso especial de cabo da PM não poderia ter sido negado na via administrativa, cuja razão foi a falta de reconhecimento do tempo de serviço prestado em data pretérita à realização do curso de soldado. Assevera que o direito do Impetrante de realizar o curso especial, sem a necessidade de concorrer a processo seletivo interno, está assegurado pelo art. 1º, § 6º da Lei nº 1.161/2000, bastando para tanto que seja contado o efetivo tempo de serviço desde sua mobilização ocorrida em 01/03/1989. Ao final, requer a concessão da liminar, para que seja determinada ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins a inclusão do Impetrante no Curso de Habilitação de Cabos – CHS, de forma especial, e, no mérito, postula a confirmação da liminar deferida. Requer, ainda, o benefício da Justiça gratuita na forma da lei 1.060/50. O Mandado de Segurança foi impetrado em 27/08/2007 perante a Única Vara Cível e Criminal da Comarca de Alvorada-TO. Às fls. 53-verso o MM. Juiz de Direito daquela Comarca por entender-se incompetente para julgar o feito, determinou a remessa dos autos ao Distribuidor Judicial da Comarca de Palmas. Em despacho de fls. 56 dos autos, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e dos Registros Públicos postergou a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, que foram prestadas às fls. 58/59 dos autos. Em decisão do dia 12 de novembro o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e dos Registros Públicos reconheceu a sua incompetência para julgar o mandamus e determinou a remessa dos autos a esta Corte de Justiça.” Acrescento que a liminar foi indeferida (fls. 75/78). Às fls. 82/85 foi lançado o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial. O Impetrante comparece aos autos às fls. 88/91, postulando a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, para que seja matriculado no próximo curso com cumprimento integral da carga horária e, caso não seja reconsiderada a decisão, que seja a mesma processada como Agravo Regimental, e às fls. 95/96, informa que foi expedido novo edital, convocando os candidatos ao Curso Especial de Habilitação de Cabos/2008, para que se submetam a junta médica, no dia 31 de março deste ano, e que na relação de Soldados aptos ao curso não consta o nome do Impetrante, embora conste nome de militares mais modernos que ele, o que comprovaria a ofensa ao seu direito líquido e certo; desta forma, requer novamente, diante do surgimento de fato novo, a reconsideração da decisão em questão. Sucintamente relatados, DECIDO. In casu, diante das argumentações trazidas pelo Requerente, verifica-se a necessidade urgente de se reconsiderar a decisão de fls. 75/78 dos autos, para conceder a liminar pleiteada. Assim, passo à análise do pedido de liminar no presente Mandamus. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. No caso dos autos, restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada, eis que, consoante se extrai do caderno processual, o Impetrante, salvo melhor juízo, atendeu às exigências necessárias para matrícula no Curso Especial de Habilitação de Cabos – CEHC. Assim, a primeira condicionante para a suspensão liminar do ato atacado, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendendo presente, haja vista que, a persistirem os efeitos do ato coator, prejuízos de grande monta advirão ao Impetrante, dos quais deverão o mesmo ser preservado até o julgamento definitivo do Writ. Por fim, os requisitos para a concessão da liminar requestada foram comprovados, conforme farto documental acostado, estando a fumaça do bom direito, conforme já dito, configurada na legislação invocada. O perigo da demora consubstancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportada pelo Impetrante, caso seja impedido de se matricular e frequentar o curso. Assim, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito da Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. “Ex positis”, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade apontada como coatora que proceda à matrícula do Impetrante no Curso Especial de Habilitação de Cabos – CEHC ao qual postulou. Comunique-se à autoridade indigitada coatora para dar cumprimento a esta decisão e prestar as informações no prazo de lei. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de março de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1583 (07/0060922- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12244-2/05 – CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR)

REQUERENTE: WILSON NÉIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Josiran Barreira Bezerra

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 83, a seguir transcrito: “O artigo 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), preceitua que quando os Juizes forem parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até terceiro grau, o primeiro que conhecer da causa provoca o impedimento do outro; devendo o processo ser redistribuído. É o que faz neste caso com a presente ação, tendo em vista que às fls. 79, o Desembargador Marco Villas Boas proferiu decisão, anteriormente à distribuição a este Desembargador, impedindo, assim, minha participação no julgamento do presente feito. À redistribuição, com a devida compensação. Palmas – TO, 26 de março de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

Acórdãos

REVISÃO CRIMINAL Nº 1581 (07/0060709-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2007.0000.2756-0/0 - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

REQUERENTE: ALBERON LAURINDO FLORES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REVISOR: Desembargador AMADO CILTON

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – REVISÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da Revisão Criminal quando o autor reivindicando pretende tão-somente a reavaliação das provas produzidas durante a instrução criminal, servindo-se da revisão como sucedâneo recursal, desvirtuando o fim a que se destina. 2. A condenação ora objurgada baseou-se no depoimento de duas das vítimas, que sem hesitação efetuaram o reconhecimento pessoal do requerente e o apontaram como sendo um dos autores do roubo pelo qual foi condenado. Dessa forma, o depoimento apontado como falso pelo requerente não foi essencial para a sua condenação, já que esta foi embasada em sólido conjunto probatório amalhado durante as investigações policiais e a instrução judicial. 3. Revisão Criminal não conhecida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da REVISÃO CRIMINAL Nº 1581/07, em que figuram como requerente ALBERON LAURINDO FLORES e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, acordam em não conhecer da Revisão Criminal em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento e acompanharam o relator os Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e JOSÉ NEVES. Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 128 da LOMAN. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 06 de março de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3656 (07/0059204-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CTI – COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - EPP

Advogado: Éverson Ricardo Arraes Mendes

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. Exaure-se o processo licitatório após a homologação, com a respectiva adjudicação. Ocorreu, inclusive, a contratação da empresa vencedora. Decretado a perda do objeto, julgando prejudicado o pedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3656/07 em que é Impetrante CTI- Comércio Representações Assistência Técnica LTDA - EPP e Impetrado Secretário da Saúde do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em decretar a perda do objeto nestes autos, julgando-se prejudicado o pedido, conforme voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Acompanharam o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Dalva Magalhães, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 14 de fevereiro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3382 (06/0047317-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: THAYNARA ARAÚJO E SILVA

Advogado: Francisco Deliane e Silva

IMPETRADO: COMANDANTE - GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATA ELIMINADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA – INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 – A incorreta indicação da autoridade coatora implica o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, porque diz respeito à não-observância de uma das condições da ação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3382/06, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Thaynara Araújo Silva e impetrado o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Daniel Negry, acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar extinto o presente feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Dalva Magalhães e os Juizes Luiz Astolfo (em substituição ao Desembargador Moura Filho) e Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Willamara Leila e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 22 de novembro de 2007.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3730 (08/0062530-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETANTE: WASHINGTON ANDERSON MARTINS

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR – INTERPOSIÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO CONSUBSTANCIADO NA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL À CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO DO IMPETRANTE QUE É PACIENTE PSQUIÁTRICO, PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA CRÔNICA E NECESSITA DO REMÉDIO PARA QUE NÃO SOFRA DISTÚRBO PSICÓTICO COLOCANDO EM RISCO SUA VIDA E A DAS

OUTRAS PESSOAS DE SUA CONVIVÊNCIA - OCORRÊNCIA DE LESÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS – LIMINAR DEFERIDA – DECISÃO REFERENDADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. I – A Lesão ao direito líquido e certo do impetrante acha-se evidenciada nas garantias do direito a vida e à saúde nos termos dos artigos 5º, “caput” e 196 da Magna Carta Federal. II – Caracterizada a relevância da fundamentação acerca do direito líquido e certo alegado (fumus boni iuris), bem como a possibilidade de o ato impugnado causar lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito, concede-se a liminar pleiteada até final julgamento da ação mandamental. III – Decisão referendada, pelo Colendo Tribunal Pleno (art. 165, caput, do Regimento Interno desta Corte), para que produza seus efeitos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 3730/08, oriundos desta Corte, em que figura como Impetrante WASHINGTON ANDERSON MARTINS e Impetrado o EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em REFERENDAR a liminar concedida às fls. 38/42, nos termos da decisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora JACQUELINE ADORNO. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA E LUIZ GADOTTI. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 06 de março de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3595 (07/0056428-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 105/106

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado : João Rosa Júnior

EMBARGADA: EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR

Advogado: Márcio Santos Maciel

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não é omissão, contraditório ou obscuro o acórdão que enfrenta todas as questões do recurso. 2. Para que os embargos de declaração atinjam o desiderato de prequestionamento, é imprescindível que o acórdão carregue alguns dos vícios supramencionados, o que - como visto - não ocorre na espécie. 3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3595/07, em que figuram como embargante o ESTADO DO TOCANTINS e como embargado o ACÓRDÃO DE FLS. 105/106, acordam os componentes do plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e JOSÉ NEVES. Impedimento do Exmo. Des. LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 128 da LOMAN. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 06 de março de 2008.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1577 (07/0059781-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: SANDOVAL PINHEIRO ROSA

Advogado: Ivânio da Silva

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA – AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 621, I, II E III, DO CPP – AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA. Se a pretensão do requerente é simplesmente a reapreciação de matéria já apreciada, sem novas provas, não há como acolher o pedido revisional. Aplicação do artigo 621, I, II e III, do Código de Processo Penal. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Revisão Criminal nº 1577, onde figura como requerente Sandoval Pinheiro Rosa e requerido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, acordam os integrantes do egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e julgar totalmente improcedente a presente ação revisional, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Moura Filho, Dalva Magalhães, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marcos Villas Boas, Jacqueline Adorno, Carlos Souza, José Neves e Antônio Félix. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 06 de março de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1848 (07/0060460-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Decisão de fls. 66/69)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Adelmo Aires Júnior

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – SUSPENSÃO DE LIMINAR – EFEITO MULTIPLICADOR ESCORADO EM DECISÃO DO STF – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO – GRAVIDADE E IRREPARABILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DESCARTADA – PEDIDO – RELAÇÃO COM O MÉRITO – AGRAVO IMPROVIDO. - Não há falar, em

decorrência de julgamento proferido pelo STF, em efeito multiplicador se o ato analisado pela Corte Suprema não guarda nenhuma relação com o presente caso. - Se a peça recursal, alicerçada nas mesmas particularidades que foram inicialmente apresentadas, nada inovou ou surpreendeu a ponto de ensejar o provimento do regimental, mantem-se a decisão agravada ao argumento de que a simples alteração da usual ou normal iniciativa do Poder Executivo não enseja a concessão da medida excepcional e de que é insuscetível de análise em sede de suspensão de liminar, a explanação que guarda profunda relação com o mérito da controvérsia. - Agravo regimental conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 1848/07, onde figuram como Agravante o Estado do Tocantins e como Agravado o Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do colendo Tribunal Pleno, por maioria, em conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Dalva Magalhães, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza proferiu voto oral divergente, no sentido de dar provimento ao agravo para suspender a decisão da Juíza, por não ver amparo legal no mencionado decísium, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Absteve-se de votar por ter estado ausente justificadamente na sessão de 14.02.08, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Excelentíssimo Senhor Cleden Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 06 de março de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3498 (06/0051762-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Luiz Gonzaga Assunção

EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RESERVA, REFORMADOS, DA ATIVA E SEUS PENSIONISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS — ASMIR

Advogados: Paulo Idélano Soares Lima e outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — NÃO CABIMENTO. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se limita a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. Na espécie, não ocorre quaisquer omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. - Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO. Voltaram com o Relator os eminentes Desembargadores DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX e AMADO CILTON. Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 128 da LOMAN. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 06 de março de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3743/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AUTOS Nº 7488/05

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS: Hayka M. Amaral Brito e Outros

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pelo Banco Santander Banespa S.A., contra decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, que negou seguimento ao recurso de apelação por ausência de capacidade postulatória. Aduz o impetrante que, de fato, ausenta-se o subestabelecimento para a advogada em questão, todavia, a inteligência do artigo 13 do Código de Processo Civil determina a intimação para a regularização da representação processual e que isso não ocorreu. Afirma que o fundamento apresentado pelo magistrado de 1.ª instância não está em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis ao caso. Elenca jurisprudência acerca da irregularidade de representação processual e, ao final, requer seja concedida a liminar em favor do Banco Impetrante, a fim de suspender os efeitos da decisão até decisão final deste recurso. Requer o de praxe. Relatados, decido: Para enfrentar o pleito liminar, hei de observar o que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se existentes os elementos autorizadores da pretensão requerida. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça: é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. No caso, foi negado seguimento ao recurso de Apelação por falta de capacidade postulatória e não houve interposição de

Agravo de Instrumento. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso. Não vislumbro, no caso em epígrafe, o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida pretendida. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja o fumus boni juris. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de março de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7991/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.1.2469-0 - DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO.

AGRAVANTE: SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: Raul Gulden Gravata

AGRAVADO(S): SEMENTES VALE DO JAVAÉS LTDA

ADVOGADO: Fábio Pascual Zuanon

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Sony Music Entertainment (Brasil) Indústria e Comércio Ltda., por meio de seu patrono, maneja o presente Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.1.2469-0, requerendo, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão liminar recorrida. Alega que a decisão agravada está causando à Agravante lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que está sendo obrigada a depositar à disposição do Juízo a quo a quantia de R\$ 546.903,75 (quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), sem que tenham tido produzidas todas as provas protestadas pela Agravante e algumas já deferidas pelo próprio Juízo a quo. E que ainda está sendo penalizada com uma multa diária de 0,33% do valor apontado, até que deposite o valor determinado. Esclarece que em momento algum agiu com propósito procrastinatório, e jamais formulou qualquer requerimento sem uma finalidade devidamente justificada. Assevera que a Agravante não está em mora e, muito menos inadimplente quanto à sua obrigação contratualmente assumida junto à Agravada. Sustenta que, a decisão agravada irá comprometer o pagamento de salário dos empregados da Agravante, bem como acarretará o descumprimento de compromissos já assumidos. Ao final requer, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para revogar a decisão de antecipação de tutela, não só quanto ao depósito da quantia apontada nos cálculos da contadoria do Juízo a quo, como também quanto à aplicação da multa diária de 0,33% do valor, até decisão final do presente Agravo de Instrumento. Acostou aos autos documentos às fls. 20/573, pertinentes ao caso. Brevemente relatados, DECIDO. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a parte Agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. O depósito em juízo é simplesmente uma devolução das importâncias pagas. Extrai-se do entendimento do Juiz da causa: “(...) Em que pese estar bastante claro o propósito procrastinatório da Ré, não posso me esquecer de que a presente demanda está sujeita a outros graus de jurisdição onde o entendimento poderá ser diverso, situação que acarretará significativo prejuízo processual, caso a sentença de primeiro grau venha a ser anulada por cerceamento de defesa, motivo pelo qual entendo ser prudente se prosseguir na dilação probatória(...)” Sobre o manifesto propósito procrastinatório da Ré, uma vez que entendi estar o mesmo presente, e não havendo maneira de se dar solução à lide eliminando o risco de ver a sentença anulada em outras instâncias. É forçosa a aplicação do disposto no artigo 273, inciso II do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação ainda que parcial dos efeitos da tutela, ficando determinado a Ré o depósito em Juízo dos valores pagos pela Autora quando da assinatura dos contratos, devidamente acrescido de correção monetária e juros de 0,5 (meio) por cento ao mês até a vigência do Código Civil de 1916 e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil atual. (...)” Posto isso, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinando a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de março de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7609/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO.

REFERENTE: EXCEÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 35331-9/07 – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: RONALDO ROBERTO FILHO

ADVOGADA(S): Márcia Ayres da Silva

APELADO: MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO
 ADVOGADO: Luiz Alfredo Motta Fontana
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Recorrente RONALDO ROBERTO FILHO interpôs recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 24) em face da decisão (fls. 71/72) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, nos autos do processo n.º 2007.3.5331-9, da AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, a qual foi acolhida, declinando o Magistrado singular de sua competência por entender que o foro competente é o da cláusula do foro de eleição (Comarca de São José do Rio Preto-SP) e não o de Palmas –TO. Em síntese, nas razões recursais de fls. 25/30, visando à reforma da decisão ora impugnada, o apelante sustenta que no caso em discussão o foro competente é o da Comarca de Palmas –TO, tendo em vista a existência de duplicidade de eleição de foro, vez que o Apelante/Excepto objetivando a prestação de serviços de assessoria junto ao Ministério da Educação firmou quatro contratos com o Apelado/Excipiente, com Ademir Rodini Engracia e Vitor Pesce, sendo eleito o foro de Palmas – TO para dirimir eventuais conflitos, no contrato pertencente ao grupo do Sr. Vitor Pesce. Em pedido alternativo objetivando a nulidade da decisão ora atacada, o apelante alega cerceamento de defesa nos autos da ação de exceção de incompetência em decorrência da não realização da audiência designada para o dia 25/07/2007 (por ausência do apelado) e subsequente decisão da exceção. O apelado embora devidamente intimado não apresentou as contrarrazões (certidão de fls. 34 e 35). Em despacho lavrado às fls. 36, o MM. Juiz a quo recebeu o recurso de apelação no seu duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil), por entender presentes os requisitos de admissibilidade, determinando em seguida a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar. É o relatório. Analisando os presentes autos, verifica-se que se trata de recurso apelação cível interposto com o propósito de se ver reformada ou anulada a decisão prolatada nos autos da exceção de incompetência, a qual foi julgada procedente. Todavia, o recurso não merece ser conhecido, porque impróprio. A natureza jurídica da decisão que julga a exceção de incompetência, acolhendo-a ou rejeitando-a, é interlocutória. Com efeito, contra a decisão, num sentido ou noutro, o recurso cabível é o de agravo de instrumento (CPC, art. 522) e não de apelação, eis que é um incidente processual. Pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão final proferida em ação de exceção de incompetência do juízo, constituindo erro grosseiro a interposição de apelação cível, a desautorizar a aplicação do princípio da fungibilidade, inclusive. Neste diapasão, vale citar: “PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – COMPETÊNCIA RELATIVA – DECISÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO CABÍVEL – CPC, ARTS. 162, § 2º, e 522 – SÚMULA 33 STJ. - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, mas por meio de exceção. - Da decisão que julga exceção de incompetência, cabe agravo de instrumento para o Tribunal ao qual está subordinado, jurisdicionalmente, o juiz de primeiro grau. - Recurso especial conhecido e provido”. “APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR - RECURSO IMPRÓPRIO - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. - É agravo de instrumento o recurso cabível contra decisão final proferida em incidente de exceção de incompetência do juízo, constituindo erro grosseiro a interposição de apelação cível, a desautorizar a aplicação do princípio da fungibilidade, inclusive”. Diante do exposto, com fundamento no art. 522 e 557 ambos do CPC e art. 30, inciso II, “d”, do RITJ/TO, nego seguimento ao presente recurso de apelação por ser o mesmo manifestamente inadmissível, ou seja, incabível. P.R.I. Palmas, 26 de março de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8004/08.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 2008.6.7204-0/0 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS –TO.
 AGRAVANTE: CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS GOMES
 DEFENSORES PÚBLICOS: Francisco Alberto T. de Albuquerque e Outra
 AGRAVADO: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S): Sérgio Fontana e Outra
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito ativo (concessão de antecipação de tutela), interposto por CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS em face da decisão de fls. 26, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO., nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 2008.6.7204-0/0, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na ação manejada contra a COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, ora agravada, no sentido de que a mesma se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da ora recorrente, enquanto se julga o mérito da aludida ação. Na decisão ora impugnada (fls. 26), o MM. Juiz “a quo” indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que: “é lícito a requerida suspender o fornecimento e energia elétrica, pela falta de pagamento da fatura de energia. Além disso, a requerente não nega a existência de fatura em aberto e pretendendo discutir a justiça da cobrança, deveria ao menos acenar com pretensões de pagamento, ainda que na via consignatória. Somente assim poderia adotar a medida reclamada a título antecipatório (...).” Nas razões de recurso de fls. 02 usque 17, a agravante, em suma, aduz que a decisão fustigada deve ser reformada uma vez que o MM Juiz Singular não aplicou corretamente o direito ao caso concreto. Diz a agravante, que foi repentinamente surpreendida pela discrepante alta nas faturas de energias da unidade consumidora nº 3325377, tanto assim, que a fatura com vencimento em 13/07/2007, expressou um consumo de 30Kwh, enquanto que a fatura com vencimento em 15/10/2007, indicou o consumo de 483 Kwh, o que corresponde respectivamente a cobrança dos valores de R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos). Enfatiza a agravante, que já procurou a agravada e a mesma realizou uma aferição no medidor da sua Unidade Consumidora, tendo, inclusive, a Celtins

substituído o aparelho medidor por um novo, todavia, as faturas continuaram a expressar valores absurdos de consumo o que dificultou para a agravante honrar com o pagamento das contas, razão pela qual, voltou a procurar a Agravada e foi informada de que o problema estaria na instalação elétrica de sua residência ou, então, teria ocorrido um aumento no consumo tendo em vista que o medidor estava correto e se não fossem pagas as contas, o fornecimento de sua energia elétrica seria suspenso. Ressalta, que por mais que a agravada alegue que o aparelho medidor está em perfeitas condições e medindo corretamente o consumo ou mesmo que as irregularidades apontadas teriam origem nos problemas da instalação elétrica em sua residência ou mesmo por ter ocorrido um aumento no consumo, não pode a agravante ter o fornecimento de energia elétrica suspenso, uma vez que não tem condições de arcar com pagamento de faturas tão elevadas. Assevera que para se eximir da sua responsabilidade a agravada atribuiu a causa do problema as condições supostamente ocorridas na residência da agravante sem, contudo, apresentar nenhuma prova da veracidade destas afirmações o que, por si só, não demonstra a verdade absoluta, até mesmo porque, se trata de uma casa baixa renda, e se comparada a outras unidades similares, nas casas vizinhas da agravante se pode constatar que a irregularidade apontada encontra-se no medidor da unidade consumidora. Esclarece que não pretende se esquivar do pagamento das faturas, desde que fiquem comprovadas através de perícia que a energia foi realmente consumida pela agravante. Afirma, que o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” estão devidamente evidenciados nos autos, razão pela qual, há que ser concedida a tutela antecipada posto que a suspensão de energia elétrica acarretará prejuízos irreparáveis que poderão comprometer a saúde e o bem-estar da agravante e de toda a sua família. Colaciona julgados. Arremata, requerendo a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente recurso com o deferimento da antecipação de tutela no sentido de determinar a Agravada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, e caso, a interrupção já tenha sido procedida, para que seja determinado o seu imediato restabelecimento de energia na residência da Agravante até o desfecho final da lide, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita com fulcro na Lei 1.060/50, por não estar em condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais conforme declaração constante às fls. 28. Instruindo a inicial de fls. 02/17, vieram os documentos de fls. 18 usque 55. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato. É o relatório. Com supedâneo no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, c/c o artigo 5º, LXXIV, da CF, DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça formulado pela agravante na peça inaugural. O presente recurso é próprio, eis que manejo contra decisão que indeferiu medida liminar de antecipação de tutela. E, é tempestivo, posto que o Defensor Público que assiste a Agravante teve ciência da decisão ora impugnada no dia 05/03/2008 (fls. 18), sendo interposto o agravo de instrumento no dia 18/03/2008, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), uma vez que desfruta de prazo em dobro para recorrer, nos termos do § 5º artigo 5º da lei 1060/50, por se tratar de Defensor Público, razão pela qual, impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito ativo, ou seja, antecipação de tutela. Destaca-se que, como Juiz preparador do recurso o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos termos do art. 527, inciso III, do CPC. Para a concessão da tutela pleiteada, faz-se mister a presença dos pressupostos permissivos, quais sejam, prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e, por fim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em análise acurada dos autos denota-se que o inconformismo da recorrente não merece prosperar. Conforme se vê, nos presentes autos, a pretensão da agravante cinge-se no deferimento de antecipação de tutela no sentido de determinar a agravada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora nº 3325377, instalada na residência da Recorrente, sob o fundamento de que: os valores cobrados nas faturas mensais de energia estariam absurdos e incompatíveis com a quantidade de eletrodomésticos existentes no local. Com efeito, não obstante a recorrente tenha acostados documentos aos autos, os mesmos não evidenciam patentemente a verossimilhança das alegações, pois, não dão a certeza de que os valores lançados nas faturas de energia mensalmente sofreram majoração por culpa exclusiva da Empresa Concessionária de Energia Elétrica por defeito ocorrido na unidade medidora de consumo. No caso em exame, entrevejo que não se trata de discussão judicial de débito pretérito e definido que a consumidora acha indevido, cuja hipótese não se admite a interrupção do fornecimento de energia enquanto o débito estiver em litígio, mas sim, de uma relação de consumo existente no momento, ou seja, relativa ao mês de consumo, uma vez que a própria agravante admite que se encontra inadimplente com as faturas de energia “pois não tem condições financeiras de arcar com faturas tão elevadas,” razão pela qual, parece ser lícito o procedimento adotado pela agravada de suspender o fornecimento de energia elétrica pela falta de pagamento. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão de tutela antecipada ora pleiteada, até final julgamento do presente recurso. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei nº 11.187/2005, INTIME-SE a agravada, COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de lei, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 26 de março de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8010/08.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.1.9045-0 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS –TO.
 AGRAVANTE: MARIA JÚLIA LIMA DA SILVA
 ADVOGADO(S): Antônio Teixeira Resende
 AGRAVADO: DOMINGAS SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO(S): Juvenal Klayber Coelho e Outra
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Júlia Lima da Silva em face da decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itaguatins – TO nos autos do Mandado de Segurança nº. 2008.1.9045-0 impetrado por Domingas Souza dos Santos. Consta dos autos que o mandamus foi impetrado em face

de ato do Presidente da Câmara de Vereadores de São Miguel do Tocantins Antônio Ferreira Júnior e litisconsorte Maria Júlia Lima da Silva sob o argumento de que, com o falecimento da Vereadora Maria Nilzete de Caldas Silva, por ser a primeira suplente, a impetrante deveria ser empossada, no entanto, a litisconsorte é que foi empossada (fls. 11). Na decisão agravada o Magistrado a quo concedeu a liminar determinando a suspensão dos efeitos do ato que deu posse à impetrada Maria Júlia Lima da Silva e que seja empossada Domingas Souza dos Santos, fixando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao impetrado José Antônio Ferreira Júnior, em caso de descumprimento (fls. 11/13). Aduz a recorrente que, a agravada foi eleita 1ª suplente nas últimas eleições municipais, filiada ao PSB, através de coligação partidária PSB/PSDB, mas se desfilou da agremiação em 20 de junho de 2007 filiando-se ao PMDB em 05.08.07 e, por último, migrou para o PR em 09/10/07. Segundo a Resolução do TSE nº. 22.610/07, o mandato eletivo pertence ao partido político e não ao portador de mandato eletivo, mesmo de suplente. A recorrida se elegeu 1ª suplente de vereador pelo partido político PSB. A Vereadora Maria Nilzete de Caldas Silva se desfilou do PSB e se filiou ao PMDB anteriormente a 27 de março de 2007, data limite fixada pelo TSE para configuração de desfiliação sem justa causa. O PMDB, por seu turno, possui o 1º suplente que, certamente não é a recorrida, por isso, não fosse convocada Maria Júlia Lima da Silva, inexoravelmente, seria então convocado o 1º suplente do PMDB. Na hipótese de vacância do cargo de vereador, deve assumir o suplente do partido, porquanto o suplente diplomado, ao mudar sua filiação partidária, perde a condição de suplente da legenda. A suplência pertence ao partido político. Ao contrário do que consta no decisum fustigado, não houve julgamento stricto sensu por parte do Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins em relação aos direitos políticos da recorrida, por infidelidade partidária, porque se procedeu a subsunção da norma ao fato: é uma questão de efetividade jurídica e não de julgamento. A recorrida não é detentora de título nobiliário de 1ª suplente de vereador, mas suplente de vereador de uma legenda da qual se desfilou. O ato expedido pelo Presidente da Câmara não comporta contraditório ou ampla defesa, somente controle administrativo ou judicial conforme previsão constitucional. A decisão recorrida está eivada de contradição impropriedade e impertinência, pelos próprios e jurídicos fundamentos. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso para manter a recorrida no cargo para o qual foi empossada e, ao final, o provimento do agravo (fls. 02/10). Acostou aos autos os documentos de fls. 11/26. É o relatório. Acerca do juízo de admissibilidade do agravo, o artigo 525, I, do Código de Processo Civil determina que, "a petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Dedilhando os autos denota-se que, embora conste certidão de intimação às fls. 14 dos autos, a mesma não é hábil a demonstrar a tempestividade da interposição recursal, posto que, a mesma atesta que, em 14.03.08 a recorrente fez-se ciente da decisão exarada às fls. 79/81 e, conforme verificado, na decisão de fls. 11/13 (juntada aos autos como decisum fustigado), não há numeração de folhas do Juízo a quo impossibilitando, portanto, aferir se a interposição foi efetuada dentro do prazo previsto para o Agravo de Instrumento. In casu, a instrução deficiente equivale à ausência de instrução, posto que, inviabiliza a análise da tempestividade do recurso. Ex positis, diante da impossibilidade de verificar a tempestividade do recurso, requisito indispensável ao juízo de admissibilidade, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 26 de março de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8012/08.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.1.9045-0 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUATINS –TO.
AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO(S): Antônio Teixeira Resende
AGRAVADO: DOMINGAS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Juvenal Klayber Coelho e Outra
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Antônio Santos Ferreira Júnior em face da decisão proferida pelo M.M.º. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itaguatins – TO nos autos do Mandado de Segurança nº. 2008.1.9045-0 impetrado por Domingas Souza dos Santos. Consta dos autos que o mandamus foi impetrado em face de ato do Presidente da Câmara de Vereadores de São Miguel do Tocantins Antônio Ferreira Júnior e litisconsorte Maria Júlia Lima da Silva sob o argumento de que, com o falecimento da Vereadora Maria Nilzete de Caldas Silva, por ser a primeira suplente, a impetrante deveria ser empossada, no entanto, a litisconsorte é que foi empossada (fls. 12). Na decisão agravada o Magistrado a quo concedeu a liminar determinando a suspensão dos efeitos do ato que deu posse à impetrada Maria Júlia Lima da Silva e que seja empossada Domingas Souza dos Santos, fixando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao impetrado José Antônio Ferreira Júnior, em caso de descumprimento (fls. 12/14). Aduz a recorrente que, a agravada foi eleita 1ª suplente nas últimas eleições municipais, filiada ao PSB, através da coligação partidária PSB/PSDB, mas se desfilou da agremiação em 20 de junho de 2007 filiando-se ao PMDB em 05.08.07 e, por último, migrou para o PR em 09/10/07. Segundo a Resolução do TSE nº. 22.610/07, o mandato eletivo pertence ao partido político e não ao portador de mandato eletivo, mesmo de suplente. A recorrida se elegeu 1ª suplente de vereador pelo partido político PSB. A Vereadora Maria Nilzete de Caldas Silva se desfilou do PSB e se filiou ao PMDB anteriormente a 27 de março de 2007, data limite fixada pelo TSE para configuração de desfiliação sem justa causa. O PMDB, por seu turno, possui o 1º suplente que, certamente não é a recorrida, por isso, não fosse convocada Maria Júlia Lima da Silva, inexoravelmente, seria então convocado o 1º suplente do PMDB. Na hipótese de vacância do cargo de vereador, deve assumir o suplente do partido, porquanto o suplente diplomado, ao mudar sua filiação partidária, perde a condição de suplente da legenda. A suplência pertence ao partido político. Não procede o fundamento da decisão recorrida de que o ora agravante tenha "julgado" direitos políticos da recorrida, por infidelidade partidária, porque se procedeu a subsunção da norma ao fato: é uma questão de efetividade jurídica e não de julgamento. A recorrida não é detentora de título nobiliário de 1ª suplente de vereador, mas suplente de vereador de uma legenda da qual se desfilou. O ato expedido pelo agravante não comporta contraditório ou ampla defesa, somente controle administrativo ou judicial conforme previsão constitucional. A decisão recorrida

está eivada de contradição, impropriedade e impertinência, pelos próprios e jurídicos fundamentos. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso para manter a recorrida no cargo para o qual foi empossada e, ao final, o provimento do agravo (fls. 02/10). Acostou aos autos os documentos de fls. 11/28. É o relatório. O artigo 525, I, do Código de Processo Civil estabelece que, "a petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Em análise aos autos verifica-se que, não obstante haver certidão de intimação às fls. 15, a mesma não é apta a comprovar a tempestividade da interposição do recurso, pois em referido documento consta que, em 14.03.08 o recorrente fez-se ciente da decisão exarada às fls. 79/81, mas conforme observado na decisão de fls. 12/14 (apontada como decisão recorrida), não consta numeração de folhas do Juízo a quo, inviabilizando, assim, examinar se o recurso foi interposto dentro do prazo previsto em lei. Ex positis, diante da impossibilidade de análise da tempestividade do recurso, requisito indispensável ao juízo de admissibilidade, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 26 de março de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5331/06

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE – TO.
REFERENTE: (Ação de Consignação em Pagamento com Efeito Liberatório nº 3880/04 – 1ª Vara Cível)
APELANTE(S): LUZIA SANDES DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO(S): Geraldo Magela de Almeida
APELADO(S): ALCEU MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): José Pereira de Brito e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "LUZIA SANDES DE BRITO PEREIRA, na petição de fls. 106/107, requer a homologação de acordo firmado entre as partes, informando que renuncia aos recursos e aos prazos de lei. Às fls. 111/112, a Requerente sanou a irregularidade apontada no despacho de fls. 109. Assim, homologo o referido acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Baixem-se os autos à Comarca de origem para as providências de mister. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de março de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7514/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Conhecimento nº 50816-9/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO)
AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS – ME – FRIGORÍFICO BOI BOM
ADVOGADO: Walter Ohofugi Júnior e Outros
1º AGRAVADO: ESPÓLIO DE FERNANDO LÁZARO NETO E OUTROS
ADVOGADO(S): Paulo Idelano Soares Lima e Outros
2º AGRAVADO: ROBERTO AGENOR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS: José Antônio Silva Pereira e Outro
3º AGRAVADO: ESPÓLIO DE JAMES COSTA CUNHA, neste ato representado por sua meira Suely Ferreira da Silva
ADVOGADOS: Renilson Rodrigues Castro e Outro
4º AGRAVADA: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS: Valdemir de Lima e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tendo em vista as informações trazidas pelo Agravado às fls. 573/575 e 583/589, considerando ainda o documento de fls 590/591, defiro o pedido de arrolamento de todos os bens contido no acervo da empresa Frigorífico Bom Boi, devendo ser identificadas aquelas de propriedade das empresas Santa Marina Alimentos Ltda e Amazon Meat Indústria de Alimentos Ltda. Determino, também, a intimação da empresa M. Fátima de Jesus-ME, inscrita CNPJ/MS sob o nº 03595938-0001-90, bem como do Sr. Onofre Marques de Melo para que procedam o depósito em conta do Juízo onde tramita a ação principal, da importância obtida com a venda dos bens descritos no contrato de compra e venda acostado às fls. 590/591 nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Notifique-se o Magistrado monocrático para que dê integral cumprimento a essa decisão. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de março de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL nº. 6164/07

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ – TO
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PRELIMINAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 46278-0/06 – VARA DE FAMÍLIA, SUC. INF. E JUVENTUDE E CÍVEL)
1º APELANTE: LADEMIR MARCANTE
ADVOGADOS: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTRO
1º s APELADOS: OSVALDINO FIUZA DA CRUZ E EDIMA MARIA DA CRUZ
ADVOGADOS: ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO
2º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
2º s APELADOS: OSVALDINO FIUZA DA CRUZ E EDIMA MARIA DA CRUZ
ADVOGADOS: ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Cível. Pré-contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural. Parte do pagamento efetuada em dinheiro. Pagamento restante representado por assunção de dívida contraída junto ao banco. Dívida não assumida no prazo estipulado. Inadimplência. Resolução do compromisso de compra e venda com o retorno das partes ao status quo ante. Reintegração de posse em favor dos autores e restituição do valor dado em sinal pelo requerido. Condenação em perdas e danos. Sentença mantida. Apelos

improvidos. 1 – O recurso interposto pelo primeiro apelante não é deserto, pois o porte de remessa e retorno foi comprovado no ato da interposição e somente houve complementação do pagamento porque o servidor público efetuou o cálculo à menor. O preparo foi efetuado conforme valores estabelecidos pela Contadoria Judicial. 2 – O documento constante nos autos há que ser denominado pré-contrato, pois refere-se a uma promessa restando estabelecido que, depois de concretizada a assunção da dívida por parte do comprador, os vendedores assinarão o instrumento particular definitivo de compra e venda do imóvel, não havendo que falar em incidência de lei que respalda direito real em compromisso de compra e venda irrevogável. Os Decretos-Lei nº. 58/37 e 745/69 e a Lei nº. 6.014/73 não incidem na relação sub examine, posto que, trata-se de pré-contrato, o preço não foi pago no ato, mas também, não foi mediante pagamento do preço a prazo em prestações sucessivas e periódicas, o negócio foi firmado parte em dinheiro e o restante mediante assunção de dívida com prazo fixado. As cláusulas de irrevogabilidade e irretroatividade não obstam a resolução do contrato em caso de inadimplemento contratual. 3 – O recorrente persiste afirmando que notificou a parte adversa para comparecer ao banco, por isso, não houve constituição de mora, entretanto, a notificação foi protocolada quase um ano após o término do prazo para cumprimento da obrigação prevista na cláusula terceira. Se a obrigação possui termo determinado para o cumprimento, a superveniência do dies ad quem constitui o devedor em mora. O proceder temerário do apelante resta provado pelo fato de que, somente notificou os apelados para comparecer ao banco depois que estes notificaram a instituição financeira para que não recebesse qualquer pagamento de terceiro. Se o banco realmente obteve a assunção o apelante deveria ter quitado os débitos dentro do prazo de noventa dias. 4 – Apesar do artigo 395 do Código Civil dispor que, o credor somente pode enjear o pagamento, devido à mora, se provar que a prestação se lhe tornou inútil o pedido de resolução dos recorridos afigura-se legítimo eis que, o artigo 475 do mesmo Código expõe que, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução, se não preferir exigir-lhe o cumprimento. O vendedor não é obrigado a aceitar o cumprimento da obrigação após o termo do prazo estimulado. 5 – A procedência da adjudicação compulsória somente seria possível se a obrigação tivesse sido cumprida, a inadimplência caracteriza-se pelo não cumprimento do prazo previsto na cláusula terceira. A ação declaratória restou adequadamente procedente, pois havia o prazo para assunção da dívida, se o mesmo não foi cumprido o comprador passou a ser inadimplente e, em caso de inadimplência o vendedor não é obrigado a aceitar o cumprimento extemporâneo, mostrando-se inadequado o depósito sem prévio consentimento. O comprador não logrou êxito em provar que os vendedores agiram de forma astuciosa para impor a quebra de contrato. 6 – O banco haveria que observar que em razão da inadimplência do comprador, o vendedor não é obrigado a aceitar o cumprimento tardio da obrigação ademais, a instituição foi notificada no sentido de não aceitar pagamentos efetuados por terceiros. Com o escopo de cumprir as metas de gestor da União, não é dado à instituição proceder com inobservância aos direitos de seus clientes. Se o Código Civil confere o direito de reaver o imóvel, a instituição realmente não poderia captar o montante depositado para quitar a dívida. O pedido de declaração de nulidade é juridicamente possível, a instituição é parte legítima, não há qualquer nulidade na sentença e o banco deve cumprir a determinação de estorno, pois agiu de forma deficiente e sem cautela, não havendo necessidade de chamar a União aos autos, haja vista que a relação negocial do cliente é com o Banco do Brasil. Recurso improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 6164/07 em que Lademir Marcante e Banco do Brasil S/A figuram como apelantes e Osvaldino Fiuza da Cruz e sua mulher Edima Maria da Cruz são as partes recorridas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu dos presentes recursos, por próprios e tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO para manter incólume a sentença fustigada. Voltaram: Voto Vencedor: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO. Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA. Voto Vencido: O Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA votou no sentido de reformar a sentença guerreada para: julgar improcedente o pedido de rescisão de contrato preliminar de compra e venda, mantendo o negócio entabulado nos termos em que foi firmado, condenando os requeridos nos honorários advocatícios, que fixou em vinte por cento do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; julgar procedente o pedido de adjudicação compulsória, em apenso, condenando os requeridos a firmar a escritura definitiva da área vendida ao requerente, condenando-os, ainda, a pagar ao autor honorários advocatícios que fixou em quinze por cento, com fundamento na alínea 'c' do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e nas custas processuais; julgar improcedente o pedido para declarar a nulidade dos pagamentos efetuados, (também em apenso), tendo em vista a existência de outorga para efetuar os pagamentos realizados de quitação dos financiamentos, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixou em vinte por cento do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sustentação oral por parte do primeiro apelante, na pessoa de seu Advogado, o Drº. Luiz Vagner Jacinto, na sessão do dia 20/02/2008. Sustentação oral por parte do segundo apelante, na pessoa de seu Advogado, o Drº. Aloísio Lepre de Figueiredo, na sessão do dia 20/02/2008. Sustentação oral por parte dos primeiros e segundos apelados, na pessoa de seu Advogado, o Drº. Agérbon Fernandes de Medeiros, na sessão do dia 20/02/2008. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 12 de março de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7703/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 2007.0000.2701-2/0 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

AGRAVADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

REL. P/O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIDADE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE. Implica em violação ao princípio da unidade recursal a interposição de um único recurso de agravo de instrumento com o escopo de buscar a cassação ou reforma de duas decisões distintas. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7703, em que figuram como agravante Banco da Amazônia S/A – Basa e como agravado João Olinto Garcia de Oliveira. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou pelo não conhecimento do presente, ante a violação do citado princípio processual, tudo em conformidade com a Declaração de Voto do Relator do Acórdão. Votou com o Relator do Acórdão o Desembargador Liberato Póvoa. A Desembargadora Jacqueline Adorno conheceu e deu provimento ao presente agravo de instrumento, no sentido de anular a decisão do MM. Juiz de primeiro grau que julgou extinta sem resolução de mérito o incidente de exceção de pré-executividade (fls. 192/193), e, por consequência, declarou a nulidade de todos os atos subsequentes, pelo modo, confirmou a liminar de antecipação de tutela recursal, determinando que o agravado devolva o dinheiro levado, em sua integralidade. Ressalta-se ainda, que neste feito se não trata de reconsideração do entendimento esposado nos autos da apelação nº 4439, que não foi conhecida por vício na representação. O Desembargador Liberato Póvoa refluíu de seu voto para acompanhar o voto do Desembargador Amado Cilton. O Desembargador Carlos Souza deixou de votar por motivo de impedimento. Sustentação oral por parte do Agravado na pessoa de seu Advogado o Dr. João Olinto Garcia de Oliveira na sessão do dia 19/12/2007. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 27 de fevereiro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI 6698/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 114/06 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIROPOLIS)

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO SALVADOR

ADVOGADOS: JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTROS

1º AGRAVADOS: PAULO ROBERTO ARRUDA SILVEIRA E SUA ESPOSA ROSANE

MARY ZACHARIAS ARRUDA SILVEIRA

ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

2º AGRAVADO: JOÃO MARTINS FERREIRA DE LIMA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – USINA HIDRELÉTRICA – IMISSÃO NA POSSE – DEPÓSITO PRÉVIO – AVALIAÇÃO PROVISÓRIA – DISCUSSÃO POSTERIOR DO VALOR – INTERESSE PÚBLICO COMPROVADO – LEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – Se a decisão singular não observou a presença dos requisitos da existência de uma causa expropriandi, a teor do Art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, bem como as normas do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 3365/41, deve a mesma ser revista em sede de Agravo, restabelecendo-se a ordem legal na questão posta em apreço. II – Comprovando-se nos autos a outorga da Concessão para exploração de Usina Hidrelétrica, a declaração de utilidade pública, a realização da avaliação prévia e o depósito da quantia respectiva, a imissão provisória da posse deve ser efetivada, porquanto a urgência no caso, é determinada pela Administração Pública, face a supremacia do interesse público sobre o particular. III – Agravo Conhecido e Provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6698/06 em que figura como agravante COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO SALVADOR e agravados PAULO ROBERTO ARRUDA SILVEIRA E SUA ESPOSA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para confirmar a liminar concedida e determinar a imissão do agravado na posse provisória da área constante no Decreto Presidencial e Resolução Autorizativa ANEEL nº 536/06. Voltaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Exmo. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas, 27 de Fevereiro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7466/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 40720-6/07 DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

AGRAVANTE: LÉLIS TÂNIO RODRIGUES DE BARROS

ADVOGADO (A): LUCIANA VENTURA

AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE AFASTOU CONSELHEIRO TUTELAR DE SUAS FUNÇÕES. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. Evidenciado nos autos que o Conselheiro Tutelar praticou desvio de conduta no exercício da função, impõe-se o seu afastamento. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7466/07 em que é Agravante Lélis Tânio Rodrigues de Barros e Agravado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conhecendo do presente agravo de instrumento, porém, negou-lhe provimento para manter intacta a decisão de primeira instância, que afastou o agravante das funções de Conselheiro Tutelar. Acompanharam o voto do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e o Excelentíssimo Senhor Juiz Lauro Augusto Moreira Maia. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Maria Cotinha Bezerra, Procuradora substituta de Justiça. Palmas - TO, 23 de janeiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6803/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 52499-7/0 – 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: JÂNIO VIEIRA ASSUMÇÃO

ADVOGADO (A): JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES

APELADOS: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – CONTRATO INADIMPLIDO – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – PENDÊNCIA DE AÇÃO DE COBRANÇA NO JUÍZO ARBITRAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo as partes, em contrato de corretagem, estipulado “cláusula compromissória”, estão vinculadas à solucionar seus conflitos, advindos do liame em questão, junto ao Juízo arbitral. Deve ser extinta, sem resolução de mérito, “ação cautelar de arresto” direcionada à justiça comum na pendência de demanda principal de cobrança processada no juízo arbitral referente ao mesmo liame, eis que ao mesmo cabe o conhecimento da medida de urgência. Recurso conhecido e improvido.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6803, em que figuram como apelante Jânio Vieira Assunção e como apelados João Batista de Almeida e Lori Jean Almeida. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado, porém, negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve a decisão extinta, ratificando, apenas, o embasamento da extinção que passa a ter esteio no inciso VII, do art. 267 do CPC, razão pela qual manteve inalterada a sentença fustigada, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 27 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5753/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI / TO
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS Nº 2225/04 – 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ARISTIDES SILVA, ARISTIDES SILVA JUNIOR, MARIZA HELENA SILVA E REGINA MARTA SILVA
ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
APELADO: AGOSTINHO ESCOLARI
ADVOGADO (S): ROSEANI CURVINA TRINDADE E OUTRO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CHEQUE – DESCONSTITUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – TÍTULO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – O cheque executado que se apresenta formalmente perfeito com os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade prescinde de comprovação a respeito de sua origem. II – O questionamento quanto à autonomia do título cambiário, só se admite ante prova expressa, capaz de abalar a presunção de veracidade que o mesmo encerra. III – Recurso Conhecido e Improvido por Unanimidade.

ACORDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5753/06, em que figuram como apelantes ARISTIDES SILVA, ARISTIDES SILVA JUNIOR, MARIZA HELENA SILVA E REGINA MARTA SILVA, e como apelado AGOSTINHO ESCOLARI. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 43ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da relatora, o qual fica sendo parte integrante do presente. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Ausência justificada do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA – Presidente. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Sr. Dr. CESAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 14 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3739/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1117/02 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADO: ZULMIRA LUIZ FREITAS FERREIRA
ADVOGADO (S): JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – DESCONTO PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR APOSENTADO – ILEGALIDADE – APELO IMPROVIDO – UNANIMIDADE. I – Servidor aposentado antes da vigência da Lei nº 1034/99, que estipulou índice de desconto previdenciário de inativos, não é atingido pela Lei nova, face os princípios do direito adquirido e da segurança jurídica. II – Recurso Conhecido e Improvido por Unanimidade.

ACORDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3739/03, em que figuram como apelante IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS, e como apelado ZULMIRA LUIZ FREITAS FERREIRA acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 43ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, por considerar indevido o desconto em favor do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins, nos proventos da apelada, considerando que esta passou para inatividade no ano de 1992, não devendo ser alcançada pelas novas regras, sob pena de ofender o princípio da segurança jurídica, sentença mantida, nos termos do voto da relatora, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador AMADO CILTON, participaram do julgamento, acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Sr. Dr. CESAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Ausência justificada do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA – Presidente. Palmas/TO, 14 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4571/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10587/02 – VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
1º APELADO: WEGSLEY DA SILVA LISBOA assistido pela sua rep.
Legal EUNICE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: ENEAS ALMEIDA FILHO

2º APELANTE: DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS HUMANAS DE GURUPI – FAFICH/UNIRG
ADVOGADO: MARCELO ADRIANO STEFANELLO
2º APELADO: WEGSLEY DA SILVA LISBOA assistido pela sua rep.
Legal EUNICE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: ENEAS ALMEIDA FILHO
PROC. DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APROVAÇÃO EM VESTIBULAR – NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – MATRÍCULA CONDICIONADA – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E FATO CONSUMADO – SEGURANÇA CONCEDIDA – UNÂNIME. I – O Artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, assegura e garante ao cidadão, o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um. II – Precedentes de diversos Tribunais do País, conferem a estudantes classificados em processo seletivo, o direito ao ingresso no ensino superior, independentemente de conclusão do ensino médio, efetuando-se a matrícula de forma condicional, a princípio e definitiva após a comprovação do requisito exigido. III – Restando comprovado que o aluno concluiu o ensino médio no mesmo ano em que logrou aprovação no vestibular e já estando cursando a faculdade, deve-se aplicar, em tais casos, os princípios da razoabilidade e do fato consumado, pois o decurso do tempo torna a situação fática consolidada. IV – Recursos Conhecidos e Improvidos por Unanimidade.

ACORDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4571/04, em que figuram como apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e DIRETOR DA FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS DE GURUPI – FAFICH/UNIRG, e como apelados WEGSLEY DA SILVA LISBOA acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 43ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, porém, negou-lhes provimento, mantendo na incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da relatora, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador AMADO CILTON, participaram do julgamento, acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. CESAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 14 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3268/02

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REINVIDICATÓRIA Nº 3230/01 – 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MANOEL MATIAS ALVES DA SILVA E MARIA DA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA E OUTRO
APELADA: JOALDICE ALVES DE CARVALHO E JOSÉ DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REINVIDICATÓRIA – PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL – NÃO CUMPRIMENTO – DEMAIS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO SANDAS – EXTINÇÃO DA AÇÃO – LEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME. I – Ação Reivindicatória é uma ação real e tem-se por obrigatória a juntada do documento que comprova o registro da propriedade, bem como a citação do cônjuge-réu, independentemente do regime de casamento. II – Se a parte autora, devidamente intimada, não atende o comando integralmente, aplica-se, no caso, o que prescreve o artigo 284, do Código de Processo Civil. III – Recurso Conhecido e Improvido, por Unanimidade.

ACORDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3268/02, em que figuram como apelante MANOEL MATIAS ALVES DA SILVA E MARIA DA FRANCISCA DA SILVA, e como apelados JOALDICE ALVES DE CARVALHO E JOSÉ DE SOUSA CARVALHO acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 45ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, votar no sentido de conhecer do presente apelo, porém, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença querreada, nos termos do voto da relatora, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador LIBERATO PÓVOA, participaram do julgamento, acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 28 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3585/02

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: (AÇÃO DE IDENIZAÇÃO C/C PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES Nº 3786/00 – 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MARIA MARTA LÁZARA ROCHA
ADVOGADO: JÚLIO AIRES RODRIGUES E OUTRO
APELADO: FERREIRA FRANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO, ART. 267, INCISO VI – IMPOSSIBILIDADE – CONTRATO DE LEASING – CONTRATO DE LOCAÇÃO – COMPROVAÇÃO NOS AUTOS – VEÍCULO FURTADO – LEGITIMIDADE ATIVA DA ARRENDATÁRIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNANIMIDADE. I – O arrendatário, em contrato de Leasing, é parte legítima para pleitear recebimento de indenização a título de lucros cessantes, face a quebra de contrato de locação de veículo furtado em sua vigência. II – Restando indubitosa a legitimidade ativa, a Ação deve ter regular prosseguimento. III – Recurso Conhecido e Provido por Unanimidade.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3585/02 em que figura como apelante MARIA MARTA LÁZARA ROCHA e apelado FERREIRA FRANCO ENGENHARIA LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, cassando a v. sentença monocrática, para que o feito tenha regular

prosseguimento. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO E CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Exma. Sra. MARIA COTINHA BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas, 23 de Janeiro de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2621/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61269-3/06 – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
IMPETRANTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA LIMA
ADVOGADOS: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TO
ADVOGADOS: LEONARDO ROSSINI DA SILVA E OUTROS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE VIGILÂNCIA À SAÚDE. CANDIDATO A CARGO ELETIVO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO. CARÁTER EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO. Tendo o Impetrante sido admitido no cargo de Agente de Vigilância à Saúde em caráter emergencial, este não possui direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Cassada a sentença submetida ao Duplo Grau de Jurisdição.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça para dar provimento ao Duplo Grau de Jurisdição e, conseqüentemente, cassou a sentença, determinando o ressarcimento aos cofres públicos do montante indevidamente percebido pelo impetrante. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 31 de outubro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7775 (07/0061201-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Preparatória nº 8.8685-6, da Vara de Família, Infância, Juventude, Sucessões e Cível da Comarca de Dianópolis - TO
AGRAVANTE/EMBARGANTE: BANCO MATONE S/A.
ADVOGADO: Fábio Gil Moreira Santiago
AGRAVADOS/EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO E ADIMAR DA SILVA RAMOS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra decisão monocrática que converteu em retido o agravo de instrumento epigrafado (fls. 185/188). Alega o embargante que referida decisão estaria omissa, pois não justificou em que consistiria a ausência de dano grave e de difícil reparação. É a síntese do que interessa. O Regimento Interno desta Corte (art. 261), do mesmo modo que o da Suprema Corte (art. 337), não admite embargos de declaração contra decisão unipessoal do Relator, mas somente contra acórdão — as decisões monocráticas dos relatores devem ser atacadas por Agravo Regimental, quando cabível (arts. 251 e 252 do RITJTO). Diz o nosso Regimento Interno: “Art. 261. Os embargos de declaração serão opostos por petição dirigida ao Relator do acórdão, nos prazos e na forma previstos na legislação processual.” Desta feita, incabível embargos de declaração de decisão unipessoal, eis que o artigo supracitado estabelece que serão opostos embargos de acórdão, que pressupõe decisão colegiada. Contudo, verifica-se, pela nova sistemática processual, não ser mais cabível a interposição de Agravo Regimental contra decisão liminar proferida em Agravo de Instrumento, seja a que o converteu em retido, seja a que deferiu ou indeferiu pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, sendo possível, tão-somente, formular pedido de reconsideração. Sendo cabível somente pedido de reconsideração, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso de embargos de declaração como pedido de reconsideração, e, por conseguinte, nos termos do parágrafo único, parte final, do artigo 527 do CPC, MANTENHO a decisão agravada (fls. 185/188), por seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Palmas –TO, 27 de março de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7980 (08/0063027-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Instituição de Passagem Forçada nº 70613-0/07, da Única Vara da Comarca de Novo Acordo - TO
AGRAVANTE: PEDRO WILSON RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS
DEFEN. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano
AGRAVADO: PAULO DOS SANTOS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por PEDRO WILSON RODRIGUES DA CRUZ, SEBASTIÃO MACEDO CORREIA, EDSON PAULA DIAS e MANOEL DO BONFIM MARTINS, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível e Criminal da Comarca de Novo Acordo/TO, na AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.0007.0613-0/0, não concessiva da antecipação de tutela requerida na exordial, em que os agravantes contendem com PAULO DOS SANTOS, ora agravado. Os agravantes, inconformados com a decisão proferida pelo Magistrado singular, interpõem o presente agravo de instrumento pleiteando a concessão da liminar, a fim de que lhes seja concedido o direito de passagem

forçada numa antiga estrada que existe a mais de 09 (nove) anos, dentro da propriedade do agravado, por ser o único meio de acesso à via pública. Asseveram que a existência de estrada vicinal, noticiada pelo agravado na oportunidade da contestação, existe somente nos mapas, não sendo real, em virtude de uma serra que impossibilita o término da mesma. Fundamentam o perigo da demora na falta de acesso aos lotes por meio diverso, conseqüentemente, prejuízo material em virtude de ser época de plantio. Por estas razões, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de impor ao Agravado que deixe os Recorrentes passarem pela antiga estrada, proibindo, ainda, o término da cerca que impede a passagem no local, sob pagamento de multa diária, e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Instrui o recurso com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Conforme relatado, pretendem os agravantes a reforma da decisão proferida pelo Magistrado singular que indeferiu o pedido de tutela antecipada com fulcro na inexistência de “elementos suficientes a indicar o local da passagem que se requer” (fl. 29). Os recorrentes pugnam pelo deferimento da passagem forçada nas terras de propriedade do agravado, por ser o único caminho possível para acesso às suas propriedades. A análise que se permite a esta Corte, em sede de agravo, cinge-se à verificação da presença dos requisitos para antecipação da tutela, quais sejam, relevante fundamentação e possibilidade de dano, sob pena de imiscuir-se na análise do mérito da lide originária, o que implicaria em supressão de instância. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as razões dos agravantes, verifica-se que o periculum in mora funda-se na impossibilidade de plantar e produzir, eis que estão sendo impedidos de chegarem às suas propriedades e sofrendo ameaças por parte do Agravado. Contudo, pelos documentos juntados aos autos, principalmente pelo mapa de fl. 58, vê-se que existe estrada que possibilita o acesso às propriedades dos agravantes, sem necessidade da passagem forçada, sendo que não foi produzida qualquer prova no sentido de que esta estrada apontada no mapa não existe concretamente. Desta forma, a mera alegação de que a estrada apontada no supracitado mapa existe somente nos mapas, não sendo real, em virtude de uma serra que impossibilita o término da mesma, não é suficiente para concessão da liminar, pois o agravado, na oportunidade da contestação da ação principal, afirma sua existência, sendo desta forma, segundo argumentos ali apontados, desnecessária a passagem forçada. Ora, trata-se que questão probatória que deve ser decidida pelo Magistrado singular, sendo vedada nesta via recursal. Assim, nesta análise epidêmica, não vislumbro o fumus boni iuris, razão pela qual, a decisão proferida pelo Magistrado singular que indeferiu a antecipação da tutela deve ser mantida. Vale lembrar que a medida concedida na instância a quo reveste-se do caráter de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, restando garantido o retorno ao status quo ante caso venham a ser demonstradas, no Juízo de origem, as razões da parte que se sentir prejudicada. Cabível, portanto, a retenção do recurso. Posto isto, CONVERTO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados ao feito principal, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 27 de março de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4677 (05/0041104-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 2318-7/04, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO: Eucário Schneider
APELADO: MEIRIVAN FIGUEIREDO MARTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. INFORMAÇÃO ERRÔNEA DE SERVENTUÁRIOS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Cabe ao advogado da causa, além de perguntar o andamento ao serventuário do cartório, manusear o processo para confirmar a informação e evitar qualquer contratempo. Eventual informação errônea pelo serventuário não configura a hipótese de justa causa, prevista no artigo 183 do CPC.

2. Interpostos os embargos fora do prazo estabelecido em lei, mantém-se a sentença que reconheceu a sua intempestividade.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença vergastada em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5470 (06/0048815-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS-TO
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3150-5/06, da Vara Cível.
APELANTE: CIAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADOS: Miriam Nazário dos Santos e Outros
APELADO: OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO BENTO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO ENFRENTADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO. GEORREFERENCIAMENTO DO IMÓVEL. IMPOSIÇÃO

DE LEI FEDERAL. REGISTRO DE ESCRITURA. EXIGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. ATO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LEGALIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZOS DIFERENCIADOS PARA REALIZAÇÃO DO GEORREFERENCIAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. - Tendo o mérito sido analisado pelo Magistrado singular, inadequada a extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de pedido juridicamente impossível. - Sendo o georreferenciamento uma imposição de Lei Federal, correto o ato do Oficial de Cartório de Registro de Imóveis da negativa do registro de escritura, se evidenciado o seu descumprimento, inexistindo afronta ao direito constitucional de propriedade. - Não há violação a princípio da isonomia o fato de a lei conceder prazos diferenciados para a realização do georreferenciamento, de acordo com a área da propriedade, eis que o tratamento desigual é consequência lógica da distinção entre os tamanhos das propriedades, estando conforme o princípio da isonomia.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente Recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, denegar a ordem. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5478 (06/0048878-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais nº 645/03, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Ciro Estrela Neto
APELADO: FARLEI MEYER
ADVOGADOS: Marly Coutinho Aguiar e Outra
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DO REAL PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. MERO TRANSTORNO. NÃO AMPARADO PELO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. - O dano material deve ser efetivamente provado, pois o "quantum" arbitrado deve refletir o real prejuízo desembolsado pela parte. - Ausente situação de mácula à imagem dos apelados, traduzindo-se em mero transtorno o fato vivido pelos recorridos, exclui-se a condenação do apelante ao pagamento de indenização a título de dano moral.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor arbitrado a título de dano material para R\$ 32,86 (trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), corrigido nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, e, ainda, isentar o apelante do pagamento de condenação a título de danos morais. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5808 (06/0052191-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 017/02, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

1º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
1º APELADO: JOSÉ MARCELO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
2º APELANTE: JOSÉ MARCELO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
2º APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATIVIDADE ABUSIVA DE POLICIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. QUANTUM. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. - Constatando-se o ato ilícito, materializado em prisão ilegal e abusiva do recorrente, o dever de indenizar é consequente. - Sendo o ato comissivo, a responsabilidade do Estado é objetiva; a responsabilidade subjetiva só é aplicada em caso de atos omissivos, quando há o dever de agir. - O 'quantum' indenizatório deve ser reduzido pelo Tribunal se verificado exagero no arbitramento da primeira instância. - O termo 'a quo' da correção monetária nas hipóteses de indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer os presentes recursos e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para, reformando a sentença de primeiro grau, reduzir o valor arbitrado na instância singela (R\$ 70.000,00 – setenta mil reais), para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, e ainda, NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo, mantendo a correção monetária fixada na sentença de primeiro grau. Votou com o Relator os Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6564 (07/0056549-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e/ou Materiais nº 7435-9/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: AIDENALDA GUALBERTO PEREIRA
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
APELADO: DISBRAVA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PALMAS LTDA

ADVOGADO: Emílio de Paiva Jacinto
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. DESERÇÃO. RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Não sendo a parte mercedora dos benefícios da Justiça Gratuita, deve proceder ao preparo recursal, sob pena de não conhecimento, por deserção.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6568 (07/0056567-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Depósito nº 5737-3/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: JOÃO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu
APELADO: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO: Miguel Boulos
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRELIMINARES. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DE CONTRATO ORIGINAL E DOCUMENTO DO VEÍCULO APÓS A EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. DESNECESSIDADE. MÉRITO. AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121 STF. INVERSÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO ART. 20 CPC. MANUTENÇÃO. - Nos termos do artigo 13 do CPC, irregularidade sanável não acarreta extinção sem antes ser concedido prazo para que a parte providencie o suprimento da irregularidade. - Constitui-se excesso de rigorismo a extinção do processo por ausência de juntada do original do contrato celebrado entre as partes, bem como por falta do documento do veículo, considerando que a parte contrária, a qual arguiu a preliminar, confessa ter celebrado o negócio. - Consolidou-se o entendimento de que nos processos de busca e apreensão a defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento da obrigação. - A aplicação do CDC, por si só, não acarreta a nulidade do contrato ajustado entre as partes, tampouco as cláusulas avençadas. - Conforme teor da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". - Impossível a caracterização da inversão da mora, eis que o questionamento das ditas cláusulas abusivas deu-se somente após o ajuizamento da ação de busca e apreensão. - É possível a prisão civil quando configurada a situação de depositário infiel em contrato de alienação fiduciária. - Mantém-se os honorários advocatícios fixados na instância singular, se arbitrados de acordo com os rigores do art. 20 do CPC.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente Recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, reconhecer a possibilidade de ampla defesa em processo dessa natureza, bem como para excluir do montante devido os juros capitalizados, mantendo todos os demais termos do julgado singelo. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6584 (07/0056596-5)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM-TO
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 35516-0/06, da Única Vara.

APELANTE: CLEMERSON MARCOS TEODORO
ADVOGADO: João Inácio da Silva Neiva
APELADO: ALFREDO BARBOSA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: Wilson Moreira Neto
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E DA PARTE. MANDADO. CONSIGNAÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO. - Cabe a parte diligenciar junto à contadoria para obter informação do valor das custas a ser recolhido, bem como para obter a guia de recolhimento. - Inertes o advogado e a parte que, após devidamente intimados, deixaram de recolher as custas iniciais, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 6810 (07/0058623-7), APENSO AO AGI 4129/02, 4583/03, 5474/04, 7000/06 EXSU 1623/05.

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS –TO
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse Com Medida Liminar no 415/03, da Vara Cível.

EMBARGANTES/APELANTES: JÚLIO MOKFA E OUTROS
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
EMBARGADOS: ACÓRDÃO DE FLS. 3403/3405.

APELADOS: MAURÍCIO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADO: Fernando Luis Cardoso Bueno

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas, tão-somente, para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam para corrigir eventual "error in iudicando", mas apenas "error in procedendo", uma vez que não possui a mesma amplitude conferida aos demais modelos recursais, pois a sua interposição não opera a remessa a outro órgão jurisdicional da totalidade da matéria impugnada, mas sim ao mesmo julgador, a quem incumbirá a função de corrigir e/ou complementar a decisão impugnada, e nos estritos limites do art. 535 do Código de Processo Civil. Inexistindo qualquer ambiguidade, contradição ou omissão, e tendo este Tribunal de Justiça apreciado a matéria relacionada ao recurso de Apelação Cível, com irrefutável coerência, a rejeição dos embargos é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 6810/07, figurando como Embargantes Júlio Mokfa e outros, e Embargados Maurício Figueiredo de Magalhães e outros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas –TO, 5 de março de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7158 (07/0059945-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 6187/05, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: AROLDO MARTINS SANTIAGO

ADVOGADA: Silvânia Barbosa de Oliveira Pimentel

APELADO: EDILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES

ADVOGADO: Antônio Pires Netto

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALTA DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO NO PRAZO LEGAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO ASSINADA EM BRANCO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POSSE E PROPRIEDADE. ESBULHO. INOCORRÊNCIA. 1. Todo veículo automotor deve ser registrado no órgão de trânsito competente (art. 120 do CTB). Para todo veículo registrado, expede-se o Certificado de Registro de Veículo - CRV (art. 121), de porte não obrigatório, e juntamente com ele, no verso, vem a Autorização para Transferência de Veículo - ATV, que é o documento hábil para as transferências de propriedade, quando obrigatoriamente se expede novo CRV (art. 123, I), devendo o comprador adotar as providências necessárias para tanto no prazo de 30 dias (§ 1º), sob pena de multa por infração grave (art. 233). 2. Autorização para Transferência de Veículo – ATV assinado em branco, sem o devido preenchimento e com ausência de reconhecimento de firma por autenticidade. Illegalidade. 3. Ausente a posse e/ou a propriedade, não há que se falar em esbulho possessório. 4. Apelo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do APELAÇÃO CÍVEL Nº 7158/2007, em que figura como apelante AROLDO MARTINS SANTIAGO e apelado EDILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES. Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DALVA MAGALHÃES. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 7410 (07/0061348-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Execução no 4431/04, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 61.

APELADA: DIVINA MACEDO RUIZ

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL DA AÇÃO ORIGINÁRIA. RECONHECIMENTO "DE OFÍCIO". EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prescrição é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício, em qualquer instância ou grau de jurisdição, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, sem que se incorra em omissão ou julgamento "extra petita". Embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas, tão-somente, para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inocorrentes tais hipóteses, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 7410/07, figurando como Embargante Banco do Brasil S.A. e como Embargada Divina Macedo Ruiz. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas –TO, 5 de março de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7651 (07/0060223-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Busca e Apreensão nº 6207/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outra

AGRAVADO: CLÁUDIO ROBERTO ASTOLFO

ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR E COMPROVAÇÃO DA MORA CARACTERIZADOS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO DEVEDOR – DETERMINAÇÃO DO JUIZ – DESNECESSIDADE DE PROCESSO ESPECÍFICO. RECURSO PROVIDO. - Uma vez atendidos os requisitos objetivos da norma do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69 (notificação do devedor e comprovação da mora), deve o julgador deferir a busca e apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do credor. - As obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa dão origem a sentenças executivas lato sensu e, diferentemente do que ocorre nas mandamentais, têm feição sub-rogatória, realizando-se o cumprimento da obrigação assumida pelo devedor, independentemente da vontade deste ou até mesmo contra ela, através de atos materiais, substitutivos do "agir" do devedor, determinados pelo juiz, sem necessidade de processo específico, ou seja, prescindindo, inclusive, do processo de execução, tudo de forma a suprir a atividade esperada do obrigado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, no sentido de conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão de primeiro grau, determinar a intimação da parte requerida a devolver o bem ao autor, sob pena de descumprimento judicial, confirmando-se, em caráter definitivo, a suspensividade concedida às fls. 259/261. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 12 de março de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 7837 (08/0061754-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais no 2007.0010.5024-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO.

AGRAVANTE: UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADA: Kárita Barros

AGRAVADO: AIRTON CARVALHO FÉLICIO

ADVOGADO: Fernando Augusto Quirino de Oliveira Santos

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO COMINATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIMED. CONTRATO COLETIVO. INVIABILIDADE FINANCEIRA. NÚMERO DE USUÁRIOS REDUZIDO. RESCISÃO UNILATERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. Nada obsta o rompimento unilateral pela cooperativa de serviços médicos de contrato de plano de saúde coletivo firmado com sindicato quando nele resta prevista a necessidade da inclusão de no mínimo 2.000 (dois mil) usuários para sua plena efetivação, e apenas 4 (quatro) satisfazem as determinações contratuais. Os benefícios advindos do contrato coletivo, dentre os quais, valor reduzido da mensalidade e maiores coberturas, são inerentes a essa modalidade de contratação, que possui como principal característica um grande número de usuários. Assim, não há como obrigar a cooperativa de serviços médicos a manter plano de saúde na modalidade coletiva, firmado com sindicato e já rescindido, em favor de um único indivíduo e seus beneficiários. Ausente o "fumus boni iuris", indefere-se a antecipação de tutela.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 7837/08, onde figuram como Agravante Unimed Gurupi – Cooperativa de Trabalho Médico e Agravado Ailton Carvalho Felício. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, deu-lhe provimento, para, reformando a decisão agravada, indeferir a tutela antecipada requerida na Ação de Indenização por Danos morais no 2007.0010.5024-7, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas –TO, 5 de março de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1622 (07/0061129-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 1.4650-3/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas.

AUTOR: V. G. CEZAR E FILHO LTDA

ADVOGADOS: Roger de Mello Ottaño e Outros

RÉ: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Raquel Maria Sarno Otranto e Outros

EMBARGANTES/ASSISTENTES DO RÉU: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA

ADVOGADOS: Adriano Guinzelli e Outro

EMBARGADA: DECISÃO DE FLS. 948/949

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. Não é omissa, contraditória ou obscura a decisão que enfrenta todos os aspectos do pedido de reconsideração. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1622, em que figuram como embargantes RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO e OUTROS e como embargado a DECISÃO DE FLS. 948/949, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos por inexistência de omissão, contradição ou

obscuridade, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 05 de março de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7384 (07/0057541-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Adoção Com Antecipação de Guarda nº 1310/06, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO.
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADOS: D. L. P. e sua mulher N. N. de S. L.
DEFENSORA PÚBLICA: Coraci Pereira da Silva
PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADOÇÃO – DESTITUIÇÃO, PERDA OU SUSPENSÃO DO PÁTRIO-PODER – NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO COM ESSE FIM – OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO PROVIDO. - Por se tratar de matéria de ordem pública, o pátrio poder não pode ser objeto de renúncia, para ocorrer sua destituição, perda ou suspensão, será observado o procedimento contraditório, consoante as disposições insitas nos arts. 24, 166, parágrafo único, e 169 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para, reformando a decisão de primeiro grau, determinar àquele juízo que seja designada audiência de instrução, ouvindo-se às testemunhas arroladas pelos adotantes, bem como o Representante do Ministério Público. Acompanharam o voto do relator, Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO, a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO e o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Ausência momentânea da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 12/2008

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 12ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 08 (oito) dias do mês de abril (04) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3145/06 (06/0049783-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2393/05 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: RAMILSON PEREIRA NUNES.
DEFEN. PÚBL.: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3212/06 (06/0051222-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1743/03 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II C/C ART. 65, I DO CP.
APELANTE: ANDRÉ FERREIRA DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

3) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3262/06 (06/0052483-3).

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 011/06 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 213 C/C ART. 224, A, ART. 226, II E ART. 71, CAPUT, TODOS DO CP..
APELANTE: CARLOS MEDEIROS DE AZEVEDO.
DEFEN. PÚBL.: MARIA DO CARMO CÔTA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

4) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3234/06 (06/0051832-9).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 40751-0/05 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 6368/76.
APELANTE: CLAUDIA RICARDA DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma.Sra. MARIA COTINHA BEZERRA (Proc. Substituta)
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.742/08 (08/0063066-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: NÚBIA FERREIRA DOS SANTOS E JOÃO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Júnior
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NÚBIA FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO RODRIGUES DE SOUSA, contra ato praticado pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, que, segundo alegam, afronta a seu direito líquido e certo. Relatam os Impetrantes que tramita na Comarca de Araguaína a Ação Penal nº 2007.0003.6760-3/0 em que os Impetrantes foram indiciados por associação para a prática de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro e que o Ministério Público requereu o seqüestro de bens do segundo Impetrante o que foi determinado pelo MM. Juiz singular, mas que não foram intimados de tal decisão. Alega que o Impetrante, JOÃO RODRIGUES DE SOUSA, requereu o levantamento da constrição, por meio de embargos, diante da ausência de fundamentação da decisão que decretou o seqüestro vez que essa se limitou a determinar que se providenciasse o requerido pelo Ministério Público e que este também não explicitou os motivos, mas que os embargos não foram conhecidos por ter sido considerado extemporâneo. Assim, aduzem que o MM. Juiz alegou a extemporaneidade do pedido, sem que sequer os Impetrantes houvessem sido intimados da decisão. Propalam que se encontram sem lar sem ter como prover suas necessidades básicas, vez que era nesta propriedade que eles residiam e a auferiam renda com a criação de peixe e de carneiros, plantio de hortaliças e grãos. Afirmam que o imóvel seqüestrado foi adquirido de forma lícita pelos Impetrantes, através do Programa de Reforma Agrária e que eles se quer pagaram o preço da aquisição. Asseveram, ainda, que não há que falar em extemporaneidade dos embargos ao seqüestro, pois não foi concedida a oportunidade anterior de, por meio de intimação regular, provarem a origem lícita do bem e que o fato do segundo Impetrante se encontrar foragido, não lhe retira qualquer direito assegurado por lei, vez que, assim, se estaria negando o acesso ao judiciário. Ao final, requerem a concessão de liminar, para que seja sustada a ordem judicial referida, com a restituição da posse do imóvel seqüestrado aos Improcedentes e o levantamento do encargo do depositário fiel do bem e, no mérito, a sua confirmação. Sucintamente relatados, DECIDO. impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. No caso dos autos, restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada, eis que, consoante se extrai do caderno processual, os Impetrantes, salvo melhor juízo, se insurgem contra ordem judicial que padece de fundamentação, violando preceitos constitucionais e demonstraram que eles são beneficiários do imóvel em questão pela INCRA. Assim, a primeira condicionante para a suspensão liminar do ato atacado, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, haja vista que, a persistirem os efeitos do ato coator, prejuízos de grande monta advirão aos Impetrantes, dos quais deverão os mesmos ser preservados até o julgamento definitivo do Writ. Por fim, os requisitos para a concessão da liminar requestada foram comprovados, conforme farto documental acostado, estando a fumaça do bom direito, conforme já dito configurada. O perigo da demora consubstancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportada pelos Impetrantes, vez que residem no imóvel em questão e dali retiram o sustento da família. Assim, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito dos Impetrantes, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. "Ex positis", CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade apontada como coatora que proceda restituição da posse do imóvel seqüestrado aos Improcedentes e o levantamento do encargo do depositário fiel do bem. Comunique-se à autoridade indigitada coatora para dar cumprimento a esta decisão e prestar as informações as devidas informações no prazo legal. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de março de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5080/2008 (08/0063284-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LEUDO ALVES DE FREITAS
PACIENTE : LEUDO ALVES DE FREITAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir

transcrita: " D E C I S Ã O : Compulsando os autos percebo que o presente habeas corpus foi deficientemente instruído, impossibilitando dessa maneira analisar a possibilidade de concessão de medida liminar. O impetrante não cuidou de acostar aos autos qualquer documento que comprove suas alegações. Assim, determino a notificação da autoridade coatora para que preste maiores informações sobre o caso em questão. Juntando-as, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2008. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO RSE Nº 2143/07

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 30652-3/07
RECORRENTE: FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA
ADVOGADO (S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, uma vez que o recorrente não se ateve à forma do art. 511 do Código de Processo Civil. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Observe a numeração das laudas a partir de fls. 697 e proceda-se a sua correção. Ante a manifestação da Cúpula Ministerial em fls. 713, encaminhe-se ao Relator. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7443/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 59299-2
RECORRENTE: DARCI ZANUTO
ADVOGADO (S): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RECORRIDO (S): ANTENOR ALVES DOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO: ALESSANDRO BORGES PEREIRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados da DECISÃO: Cuida-se de pedido de fls. 388/389, feito pela Srª. Darci Zanuto, ora agravada, requerendo autorização para retornar à posse da gleba "Agro Nunes", que pertence aos imóveis "Fazenda Fazendinha e Fazenda Gatão". Alega que, através da decisão proferida no presente agravo, foi obrigada a desocupar a referida gleba, uma vez que adquiriu a através de contrato de compra e venda firmado com os senhores Gilson Gonçalves de Oliveira e Anivaldo Nunes Teodoro (antigos posseiros), pagando integralmente as benfeitorias ali existentes. Ao final, requer a determinação da expedição de Carta de Ordem à Comarca de Miracema/TO. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, tem-se que o despacho de fls. 448, da insigne Relatora, declinou de sua competência para apreciar o pedido em foco, em decorrência da interposição de Recurso Especial, compreendendo então que sua atividade jurisdicional se exauriu. Diante do despacho exarado aportaram os autos nesta Presidência, para realizar a análise, de tal modo que é necessário nos atermos ao que prevalece o artigo 12, § 2º, inciso II, do Regimento Interno deste Sodalício. Vejamos: "Art. 12. Ao Presidente, além de dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir o Tribunal Pleno, o Conselho da magistratura e a Comissão de Distribuição, inclusive suas sessões e de exercer a superintendência de todos os serviços do Tribunal, compete: § 1º [...] § 2º. Em matéria judicial: I - [...] III – decidir sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, resolvendo as questões suscitadas. III – [...] "Diante do exposto, entendo competente para apreciação do pedido o juízo singular. Desta forma, desentranhem-se as fls. 388/394 e remeta-as à Comarca de Miracema. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7443/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 59299-2
RECORRENTE: DARCI ZANUTO
ADVOGADO (S): ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RECORRIDO (S): ANTENOR ALVES DOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO: ALESSANDRO BORGES PEREIRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3687/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE: FRANKLIN SILVA BRANDÃO JUNIOR
ADVOGADO (S): FRANKLIN SILVA BRANDÃO
RECORRIDO (S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 28 de março de 2008.

RECURSOS ESPECIAL NO AGI Nº 6690/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 11496/06
RECORRENTE: R. P. P
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO (S): M. G. P.P.
ADVOGADO (S): CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 474/475 que admitiu o recurso especial interposto por RENATO PAHIM PINTO, pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Os embargos de declaração não se prestam a modificar ou alterar a decisão recorrida. A rigor, são um pedido de esclarecimento, um complemento dela acaso seja lacunosa, contraditória ou obscura, como bem se depreende da leitura do artigo 535 do código de processo civil: "Artigo 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal." Verifica-se, no caso, que a decisão recorrida se pronunciou sobre as questões suscitadas no recurso especial, enfrentando os fundamentos apresentados quanto à alínea "a" do preceptivo constitucional mencionado. Por outro lado, o artigo 544, do código de processo civil, é claro ao explicitar: "Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Temos da exegese do referido artigo que a competência do Presidente do Tribunal se exaure diante do juízo de admissibilidade positivo ou negativo, conforme o caso. Admitido ou inadmitido o recurso especial o pronunciamento, irrevogável, não comporta recurso nem pedido de reconsideração. Neste sentido, o juízo de admissibilidade positivo não vincula o tribunal ad quem que poderá conhecer ou não o recurso especial ou extraordinário, inclusive, levando em consideração as razões do recorrente ou do recorrido, eventualmente, desprezadas na origem. Diante de tais considerações, não conheço do recurso formulado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4429/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 335/02
RECORRENTE: HEITOR GODINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO (S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO
RECORRIDO (S): HERMENEGILDO MARQUES MAUÉS E OUTRO
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, tendo em vista que a matéria alegada não foi deliberada por esta Corte. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1615 (02/0028877-6)

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 32/00 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DOTOCANTINS
REQUISITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO
EXEQUENTE: CENTRO-OESTE ASFALTO LTDA.
ADVOGADOS: EDILEUSA MARTINS TEIXEIRA E OUTROS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Às fls. 89/90, o município executado requereu o parcelamento do débito em doze parcelas mensais e sucessivas, o que foi deferido às fls. 106/107, pela então Presidente desta Corte. Determinou a decisão de fls. 116/117 que o valor das parcelas fossem depositadas em conta judicial vinculada ao juízo de Aurora-TO, a partir do dia 10/01/2007. No entanto, o município-executado não foi devidamente intimado daquela decisão, enquanto que a intimação da empresa-exequente também restou infrutífera (fls. 131/132). Consta à f. 105, a manifestação de outra advogada, sem procuração nos autos concordando então com o parcelamento. Isto posto, intime-se a advogada subscritora da peça à f. 105, no endereço ali declinado, por ofício com aviso de recebimento, para regularizar sua representação processual, bem como manifestar-se acerca do cumprimento da decisão de fls. 106/107 pelo município-executado, no prazo de quinze (15) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1708/06 (06/0050763-7)

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 20824-8 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE

EXEQUENTE: COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE
 ADVOGADOS: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de precatório, no qual é requisitado o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 221.332,41 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), conforme memória de cálculos à f. 66. O Município de Natividade-TO fora intimado para incluir no orçamento de 2008 a quantia devida (fls. 89/90) tendo, por conseguinte, requerido o parcelamento do débito em dez parcelas anuais, iguais e sucessivas. Instado a se manifestar, o exequente, à f. 97, concordou com o parcelamento. Eis o breve relato. Decido. A Constituição Federal, no artigo 78 da ADCT, com a redação dada pela emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, passou a determinar que “os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessação dos créditos”. Portanto, a Carta Magna realmente autoriza o pagamento em até dez parcelas anuais, iguais e sucessivas, de precatórios que decorram de iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999. No caso dos autos, a Ação ordinária de cobrança foi ajuizada em 24/10/1997 (f.10), portanto, cabível o parcelamento. Registre-se que a questão quanto à inconstitucionalidade do disposto no artigo 78 § 2º da ADCT, modificado com o advento da emenda constitucional nº 30/2000, permanece sob a apreciação do Pretório Excelso nas ADI’S 2356 e 2362. O aludido dispositivo enquanto faculta à Fazenda Pública o parcelamento em dez (10) anos da dívida proveniente de precatórios, confere ao credor, em contrapartida, o direito de requerer o seqüestro da verba necessária à satisfação de seu crédito não apenas na hipótese de preferência do direito de preferência, mas também quando “vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento”. (Precedentes do STJ: AgRg no RMS 19806 / MG. Re. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. d.j. 04/10/2005. DJ 05/12/200. p.220). Assim, óbice legal não há para o deferimento da providência elencada à condição de prerrogativa constitucional conferida à Fazenda Pública. Isto posto, defiro o parcelamento solicitado pelo município-executado, devendo o município de Natividade ser intimado a quitar o numerário correspondente a R\$ 221.332,41 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) em dez prestações anuais, iguais e sucessivas. Esclareço que o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2008, devidamente atualizado no momento do pagamento, individualizando-se cada parcela, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA –Presidente em exercício”.

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1532 (07/0059961-4)
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1532/06
 REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: LAURIVALDO DIAS
 ADVOGADOS: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
 ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O ESTADO DO TOCANTINS, informa nos autos que providenciará a inclusão da verba ora requisitada no orçamento do ano de 2009 e que a comprovação desta providência poderá ser feita até a data de 1º de julho do corrente ano (f. 09). Desta forma, aguarde-se na divisão de requisição de pagamentos até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas adotadas para a quitação da presente requisição. Por sua vez o advogado do exequente requer, através do petítório às fls. 31/32, a execução do contrato de honorários firmado pelas partes e a consequente dedução do valor de 20% a título de honorários contratuais do montante total do presente requisitório. Desta forma, à falta de endereço completo do exequente, INTIME-SE o advogado LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES, para fornecê-lo no prazo de cinco (05) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1501 (06/0053223-2)
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1974/97
 REQUERENTE: REISELINO REIS GOMES
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA
 ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Sobre o pedido de seqüestro formulado pelo exequente (100/103), ouça-se o representante do Ministério Público nesta instância. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício”.

PRECATORIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1502 (06/0053251-8)
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1973/97
 REQUERENTE: AGUINALDO RAELE PEREIRA
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA
 ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Sobre o pedido de seqüestro formulado pelo exequente (135/138), ouça-se o representante do Ministério Público nesta instância. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÇU

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: AUTOS N. 2008.0000.8196-1

Ação: Divorcio Judicial Litigioso

Requerente: Domingas Barbosa Coelho Costa

Requerido: Cloves Pereira da Costa

Finalidade:

CITAR o requerido: CLOVES PEREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabidos, esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros as alegações feitas pelos requerentes. Araguaçu-TO., 10 de março de 2008. NELSON RODRIGUES DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 037 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva escritania, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 2006.0010.1020-4/0, requerida por DULCILÂNDIA LOPES PEREIRA DE FIGUEIRA em face de GIOVANI SOUSA DE FIGUEIRA, no qual foi decretada a interdição de GIOVANI SOUSA DE FIGUEIRA, brasileiro, casado, maior, nascido em 08 de junho de 1.978 em Araguacema-TO., filho de Silvestre Dias de Figueira e Maria Deusamar de Figueira, cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 10990, livro B-28, Fls 288, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araguaína-TO., residente e domiciliado em companhia da Autora, no endereço abaixo mencionado, portador de Psicose orgânica psicoalélica. tendo o MM. Juiz nomeado como sua Curadora a requerente DULCILÂNDIA LOPES PEREIRA DE FIGUEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG. nº 1.041.321-SSP/TA, inscrita no CPF/MF. sob nº 006.669.641-06, residente e domiciliada na Rua 18 Nº 730, Setor Nova Araguaína, nesta cidade, com entrada imediata no exercício do encargo, independentemente de especialização de hipoteca legal, nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: “VISTOS ETC... ISTO POSTO, decreto a interdição de GIOVANI SOUSA DE FIGUEIRA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente DULCILÂNDIA LOPES PEREIRA DE FIGUEIRA, sob compromisso a ser prestado em cinco (5) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína-TO., 24 de março de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

EDITAL Nº 038 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva escritania, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 2006.0007.5902-3/0, requerida por SANTA CABRAL DAS MERCES em face de FRANCISCO CABRAL DAS MERCES, no qual foi decretada a interdição de FRANCISCO CABRAL DAS MERCES, brasileiro, nascido em 02 de abril de 1967, natural de Campos Sales-CE, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 105503, livro A-157, Fl 170, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Araguaína-TO filho de Sipiiano Pascoal das Mercês e Jardilina Telvina de Jesus, residente e domiciliado em companhia da Autora, no endereço abaixo mencionado, portador de Esquizofrenia. tendo o MM. Juiz nomeado como sua Curadora a requerente SANTA CABRAL DAS MERCES, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG. nº 336.847-SSP/TO., inscrita no CPF/MF. sob nº 897.871.451-04, residente e domiciliada na Rua Montevideu Nº 83, Setor Anhanguera, nesta cidade, com entrada imediata no exercício do encargo, independentemente de especialização de hipoteca legal, nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: “VISTOS ETC... ISTO POSTO, decreto a interdição de FRANCISCO CABRAL DAS MERCES, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente SANTA CABRAL DAS MERCES, sob compromisso a ser prestado em cinco (5) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína-TO., 24 de março de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUMARÃES, MM. Juiz de Direito em substituição automática deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Tutela nº 2007.0009.7617-0/0 ajuizada por Donato Dias Costa e Rosilva Dias da Costa, em desfavor de Bianca Barbosa da Silva, sendo o presente para citar a requerente: BIANCA BARBOSA DA SILVA, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, apresentar contestação ao pedido. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que a requerente alega que o menor e filho de Bianca e de Pai desconhecido, que a requerida abandonou o menor, em um barracão a própria sorte, sem nenhum amparo e simplesmente tomou rumo desconhecido, Que a requerente e o esposo fez de tudo para suprir as carências a que ela fora submetida e depois começaram a criar e educar o menor B. B.S., durante esse tempo todo a sua mãe biológica não deu nenhuma notícia, e que conforme informação dos requeridos atualmente a requerente encontra em lugar incerto e não sabido; a requerente, no sentido de regularizar a posse de fato do aludido menor, que já detém a guarda de fato, requer liminarmente a guarda provisória do menor; a intimação do Ministério Público; a audiência de Instrução e Julgamento, intimação de testemunhas, a citação da mãe biológica via edital; os benefícios da assistência judiciária gratuita: valorando a causa em (R\$ 380,00) trezentos e oitenta reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferida a seguinte decisão a seguir parcialmente transcrita: ".....Cite-se a requerida por edital, com prazo de vinte dias, para querendo, apresentar contestação ao pedido. Intime-se. Araguaína, 20.11.07 (Ass.) João Rigo Guimarães- Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e oito. (27.03.2008). João Rigo Guimarães. Juiz de Direito em substituição automática.

ITAGUATINS

1ª Vara de Família e Sucessões

AUTOS: 200600072852-75

Ação: Alimentos

Requerente: E.A.S./Luciana Marinho Alves

Requerido: Agnaldo Oliveira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para intimar – AGNALDO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, eletricitista, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da data da audiência de conciliação, no dia 05/08/08, às 13:45 horas conforme despacho a seguir: " Atenda a cota do Ministério Público. Redesigno audiência de conciliação para o dia 05/08/08 às 13:45 horas. Intimem-se. Itgs/TO., 25/02/08. –(Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito) ". CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e oito. (31/03/08). MARCÉU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2008.0001.9217-8 E/ OU (4605/08).

Ação: Pedido de Registro de Nascimento c/c Cautelar de Guarda Provisória.

Requerente: Deusilene Cardoso de Castro Gomes.

Requerida: Doraci Fátima Barros.

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da SRA. DORACI FÁTIMA BARROS, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, para que querendo CONTESTE a mesma no prazo de 10 (dez) dias, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este juízo no dia 22 de abril de 2008 às 16:30 horas, para audiência de justificação, devendo a mesma comparecer à referida audiência acompanhada de advogado e testemunhas, e para que conteste a ação no prazo de 10 (dez) dias. Sito à Praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, Miracema-TO, Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "... Hoje em razão do acúmulo de serviço. R. e A Designo audiência de justificação para o dia 22/04/2008 às 16:30 horas. Cite-se a requerida via edital com o prazo de 20 dias para contestar a ação no prazo de 10 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 07 de março de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito. (25/03/08). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

LILIAN BESSA OLINTO, Juiza de Direito em substituição da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 5189/07, Ação de Divórcio Direto, onde figura como requerente DIORLINDO GONÇALVES DE ARAÚJO em desfavor de MARIA DINALVA FERREIRA DE ARAÚJO. Que pelo presente, CITA-SE, MARIA DINALVA FERREIRA DE ARAÚJO, brasileira, casada, filha de Madalena Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou conversão de rito, no dia 21 de maio de 2008, às 15h30min, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/04, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 13 e certidão 14. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e oito (27/3/2008). Lillian Bessa Olinto. Juíza de Direito em substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito em substituição da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 4729/06 e/ou 2006.0004.4205-4/0, Ação de Divórcio Litigioso, onde figura como requerente DOMERCINA RIBEIRO DE SOUSA em desfavor de JOSÉ CABRAL DE SOUSA. Que pelo presente, CITA-SE, JOSÉ CABRAL DE SOUSA, brasileiro, casado, operador de máquina de esteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou conversão de rito, no dia 20 de maio de 2008, às 15:00 horas, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/04, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 11 e certidão 13. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e oito (27/3/2008). Lillian Bessa Olinto. Juíza de Direito em substituição.

PALMAS

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 008 / 2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº: 150/02 – AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO

REQUERIDO: SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA NETO E MAURÍCIO LEONARDO ROCHA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a instituição requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 49), foi devidamente intimada (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de execução de título extrajudicial movida por Banco Bamerindus do Brasil S/A contra Sérgio Francisco de Souza Neto e Maurício Leonardo Rocha. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 10 de março de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

2) Nº: 151/02 – AÇÃO: REVISÃO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO

REQUERENTE: SÉRGIO FRANCISCO DE SOUZA NETO E MAURÍCIO LEONARDO ROCHA

ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO LUIZ COELHO

INTIMAÇÃO: " Intime-se à parte autora por edital com prazo dilatatório de 30(trinta) dias para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção." Palmas, 10 de março de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

3) Nº: 225/02 – AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: SASSE – COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA

REQUERIDO: CASA DE CARNE RODEIO LTDA, DIMAS DE PINHO MARQUES E LORIVAN JOSÉ COLTRO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 107), foi devidamente intimada via AR (fls. 111). Assim, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de execução de título extrajudicial movida por Sasse – Companhia Nacional de Seguros Gerais contra Casa de Carne Rodeio Ltda., Dimas de Pinho Marques e Lorivan José Coltro. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo - Juiz de Direito."

4) Nº: 645/02 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ATLANTA BOLICHE BAR LTDA

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

REQUERIDO: PORTO SEGURO CIA. DE SEGURO GERAIS

ADVOGADO: JÊNÝ MARCY AMARAL FREITAS e outros

INTIMAÇÃO: Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido condenando a requerida ao pagamento das seguintes

verbas: I) Indenização no valor correspondente às despesas fixas demonstradas pela requerente relativas a: a- pró-labore dos sócios da empresa no total de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais); b- aluguel do prédio que abrigava o estabelecimento no total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); c- salários pagos aos funcionários do estabelecimento no total de R\$ 6.378,31 (seis mil trezentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos). II) Pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização no total de R\$ 2.849,19. III) Correção monetária: a) Sobre as verbas constantes do item "I", incidirá correção monetária a partir da data do dispêndio dos respectivos valores, observada a tabela própria para cálculos judiciais adotada pelo Tribunal de Justiça. b) Sobre o valor constante do item "II", a correção monetária incidirá a partir da data do pagamento da indenização, ou seja, 06 de abril de 2001, observada a tabela adotada pelo Tribunal de Justiça. IV) Juros: Os juros moratórios sobre as verbas acima são devidos a partir da citação observada a alíquota de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (10 de janeiro de 2003) e de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data, contados até o efetivo pagamento. V) Verbas sucumbenciais: a) Honorários: Tendo em vista a sucumbência parcial e recíproca, cada parte deverá suportar os honorários de seus patronos. b) Custas e despesas processuais: A requerida deverá reembolsar à requerente o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa Judiciária, Custas e despesas processuais antecipadas pela requerente devidamente corrigidas a partir do dispêndio observada a tabela adotada pelo Tribunal de Justiça para cálculos judiciais e acrescidas de juros na forma propugnada no item IV acima. VI) Do cumprimento da sentença: A requerida deverá efetuar o pagamento das verbas acima no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente sentença sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475J do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

5) Nº: 2007.0010.8765-5 – AÇÃO: CAUTELAR INCIDENTAL

REQUERENTE: FAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM e CHRISTIAN ZINI AMORIM
REQUERIDO: IMPERIAL COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o acordo homologado (fls. 94) nos autos da ação de despejo, perdeu-se o objeto da presente ação cautelar incidental. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de cautelar incidental movida por Fama Empreendimentos Imobiliários Ltda contra Imperial Comunicação Ltda. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo -Juiz de Direito."

6) Nº: 2007.0007.2001-0 – AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: FAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM e CHRISTIAN ZINI AMORIM
REQUERIDO: IMPERIAL COMUNICAÇÕES LTDA e JOSÉ CARLOS MOURA LEITÃO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o acordo homologado (fls. 94) nos autos da ação de despejo, perdeu-se o objeto da presente ação cautelar incidental. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de cautelar incidental movida por Fama Empreendimentos Imobiliários Ltda contra Imperial Comunicação Ltda. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo -Juiz de Direito."

7) Nº: 2007.0006.3950-6 – AÇÃO: DESPEJO

REQUERENTE: MARIA CREUZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
REQUERIDO: CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SUELI MOREIRA

INTIMAÇÃO: Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 42/43. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de despejo c/c cobrança manuseada por Maria Creuza Ferreira dos Santos contra Maria da Paz dos Reis. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

8) Nº: 2007.0002.8616-6 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO
REQUERIDO: EDISIO BARCELOS
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 32, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de busca e apreensão movida por HSBC Bank Brasil S/A contra Edisio Barcelos. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pela instituição requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos.Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

9) Nº: 2007.0008.3829-0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO
REQUERIDO: WALDIVINO BERNARDES DE JESUS
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Vistos. O requerente ajuizou a presente ação de busca e apreensão fundada no Dec. Lei 911/69, obtendo liminar de busca e apreensão do bem (fls. 25/27). Efetivada a medida e, devidamente citado o requerido, as partes se compuseram amigavelmente (fls. 29/30), postulando, a devolução do bem ao requerido.Diante do exposto, homologo a desistência formulada pelo requerente e, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de busca e apreensão movida por Banco Panamericano S/A contra Waldivino Bernardes de Jesus. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pelo requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos.Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I. Palmas, 12 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

10) Nº: 2007.0000.3596-1 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: JEAN ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Vistos. A requerente ajuizou a presente ação de busca e apreensão fundada no Dec. Lei 911/69, obtendo liminar de busca e apreensão do bem (fls. 22 e 58). Efetivada a medida, as partes se compuseram amigavelmente segundo noticiou a instituição requerente (fls. 62). Diante do exposto, homologo a desistência formulada pela requerente e, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de busca e apreensão movida por Banco Finasa S/A contra Jean Araújo da Silva. Expeça-se o ofício ao Detran/Ciretran de Palmas informando a presente decisão para o desbloqueio do veículo descrito às fls. 22, objeto da demanda na ação de busca e apreensão.Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos.Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.Palmas, 12 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

11) Nº: 2007.0002.8611-5 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 34, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de busca e apreensão movida por Banco Panamericano S/A contra Antonio Rodrigues Martins. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pelo requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos.Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.Palmas, 12 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

12) Nº: 2007.0009.8471-8 - AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: WALTER MACHADO DE CASTRO e outra
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES
REQUERIDO: WALTER MACHADO DE CASTRO FILHO e outros
ADVOGADO: MARIA LÚCIA MACHADO DE CASTRO

INTIMAÇÃO: Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 82, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação justificatória movida por Walter Machado de Castro e Quimilda Alves Castro contra Walter Machado de Castro Filho, Lazara Merly de Castro Teixeira, Luiza Alves de Castro, Helena Creuza Machado de Castro, Jane Lúcia de Castro Viana e Maria Lúcia Machado de Castro. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pelos requerentes, uma vez que os requeridos não se habilitaram nos autos.Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 12 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

13) Nº: 2007.0010.7656-4 - AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO e outros
REQUERIDO: CEM CONSTRUTORA ELETRICA E MANUTENÇÃO LTDA e outro
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 40/41. Em consequência, nos termos do artigo 791, inciso II combinado com artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução durante o lapso de tempo previsto para pagamento das parcelas convencionadas. P. R. I. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

14) Nº: 2006.0001.1099-0 - AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM e outros
REQUERIDO: ELDON C. DE OLIVEIRA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Vistos. Tendo em vista o noticiado à fls. 56, homologo a desistência e, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação monitoria movida por Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo contra Eldon C. de Oliveira. Autorizo o desentranhamento dos documentos, que deverão ser substituídos por cópias reprográficas.Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas suas formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 10 de março de 2008.Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

15) Nº: 2007.0006.2004-0 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
REQUERIDO: APARECIDO ANTONIO LIMONTE
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Vistos. A requerente ajuizou a presente ação de busca e apreensão fundada no Dec. Lei 911/69, obtendo liminar de busca e apreensão do bem (fls. 27/29). Efetivada a medida, as partes se compuseram amigavelmente segundo noticiou a instituição requerente (fls. 32). Diante do exposto, homologo a desistência formulada pela requerente e, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de busca e apreensão movida por Banco ABN AMRO Real S/A contra Aparecido Antônio Limonte. Expeça-se o ofício ao Detran/Ciretran de Palmas informando a presente decisão para o desbloqueio do veículo descrito às fls. 23 verso, objeto da demanda na ação de busca e apreensão.Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos.Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 12 de março de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

16) Nº: 2007.0006.1996-3 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: YAMAHA ADM. CONSORCIO S/A LTDA
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
REQUERIDO: PABLO AUGUSTO COSTA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 49, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de busca e apreensão movida por Yamaha Administradora de Consórcios Ltda. contra Pablo Augusto Costa. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

17) Nº: 2007.0000.9754-1 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: VINICYUS BARRETO CORDEIRO

ADVOGADO: VINICYUS BARRETO CORDEIRO

REQUERIDO: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 91/92. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Consignação em pagamento manuseada por Vinicyus Barreto Cordeiro contra Banco Finasa. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o alvará requerido, em favor do advogado Dr. Vinicyus Barreto Cordeiro. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

18) Nº: 2007.0004.8086-8 - AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: MARCELO GUIMARAES GALLI

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 48/49. Em consequência, nos termos do artigo 791, inciso II combinado com artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução durante o lapso de tempo previsto para pagamento das parcelas convencionadas. P. R. I. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

19) Nº: 2007.0002.0102-0 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: EXTRASUL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO: ISAIAS GRASEL ROSMAN

REQUERIDO: VOLKSWAGEN LEASING S/A

ADVOGADO: ISAIAS GRASEL ROSMAN E MARINÓLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 233/235. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Consignação em Pagamento manuseada por Extrasul Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda contra Volkswagen Leasing S/A. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela empresa requerente. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o alvará requerido, em favor do advogado Dr. Isaias Gasel Rosman. Expeça-se o ofício ao SERASA informando a presente decisão para levantamento das restrições cadastrais inerentes ao arrendamento mercantil "leasing" (fls. 71/72). Quanto aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Em face do AGI 7357/07 (apenso), comunique-se ao E. Tribunal a prolação da presente sentença. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 24 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

20) Nº: 2008.0001.9755-2 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HELIO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

REQUERIDO: SHOPPING CAR

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuidam os presentes autos de ação cautelar de busca e apreensão manuseada por Hélio Xavier dos Santos, qualificado na inicial em face de Shopping Car, também qualificado nos autos. Sustenta o requerente que celebrou contrato de compra e venda com a Sra. Rita de Cássia Duarte Neves do veículo IMP/Ford F1000, que o veículo continue em nome do requerente. Sustenta ainda, que como nova proprietária do bem móvel a Sra Rita alienou o referido veículo ao requerido, que não honrou com o que fora pactuado. Aduz que o requerido alienou o bem a terceiro e, que está sendo depreciado podendo implicar em prejuízos a Sra Rita, que partindo desta premissa a atual proprietária deverá ficar como depositária fiel até o deslinde da ação indenizatória em apenso. Na sequência tece considerações acerca dos requisitos próprios das medidas de cautela, ao final, pugnar pela concessão de liminar de busca e apreensão do veículo ficando intitulada como depositária fiel a Sra. Rita de Cássia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/65. É o relatório. Decido: Condições da ação: Antes de descer à apreciação do pedido liminar, é preciso empreender análise da inicial, à luz das inexoráveis condições da ação. Sabe-se, para o manuseio de qualquer ação em Juízo, o postulante deve demonstrar a legitimidade (tanto ativa como passiva) para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Vejamos: Da legitimidade (ativa e passiva): O requerente noticia que celebrou contrato de compra e venda do veículo automotor IMP/Ford F1000, com a Sra Rita de Cássia Duarte Neves e, que continua em seu nome. Aduz que a Sra Rita é a atual proprietária do referido veículo e, esta vendeu ao requerido, que não cumpriu o contrato e alienou a terceiro, pugna pela concessão de liminar de busca e apreensão intitulando-a como epositária fiel. De plano se percebe a ilegitimidade ativa do requerente. Ora, o direito que o requerente pretende ver protegido é da Sr. Rita de Cássia, conforme declaração de fls. 10, daí a manifesta falta de legitimidade do requerente para figurar no pólo ativo da demanda. Não superando a inicial a questão relativa à condição relativa à legitimidade "ad causam", torna-se desnecessário empreender análise acerca das demais condições. Face ao exposto, com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Em consequência, fulcrado no artigo 267, inciso I, do mesmo Código, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios face ao não aperfeiçoamento da triangularização da relação processual. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, proceda-se ao necessário despensamento. P. R. I. Palmas, 24 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

21) Nº: 2005.0000.9026-5 - AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

REQUERIDO: KREKOS LANCHES LTDA

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO DE AVILA JANJOPI

INTIMAÇÃO: Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 127, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Despejo por falta de pagamento movida por N.M.B. Shopping Center Ltda. contra Krekos Lanches Ltda. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pelo requerente. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 10 de março de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

22) Nº: 1677/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

REQUERIDO: MARIA TEREZA ROCHA E JOÃO EUFRÁSIO PEREIRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 78, em consequência, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de execução movida por Banco da Amazônia S/A contra Maria Tereza Rocha e S/M João Eufrásio Pereira. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pela instituição requerente. Quanto aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Expeça-se ofício para levantamento da penhora de fls. 50. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 11 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

23) Nº: 1017/02 - AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: LUÍS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS

REQUERIDO: ROBERTO REHBERGER

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 37), não foi localizado para intimação pessoal (fls. 42 verso), e não atendeu ao chamamento através de edital (fls. 47). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação monitoria movida por Luís Augusto de Oliveira contra Roberto Rehberger. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 10 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

24) Nº: 1207/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ATUAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS

REQUERIDO: PAULO CÉSAR DOS SANTOS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 14), não foi localizada para intimação pessoal (fls. 19 verso), e não atendeu ao chamamento através de edital (fls. 24). Assim, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de execução de título extrajudicial movida por Atual Locadora de Veículos Ltda contra Paulo César dos Santos. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 10 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

25) Nº: 1206/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ATUAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS

REQUERIDO: LUCAS MARQUES DE ARAÚJO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 14), não foi localizada para intimação pessoal (fls. 20 verso), e não atendeu ao chamamento através de edital (fls. 25). Assim, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente de execução movida por Atual Locadora de Veículos Ltda contra Lucas Marques de Araújo. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 10 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

26) Nº: 1192/02 - AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA TORRES

ADVOGADO: CLAUDIA MESQUITA

REQUERIDO: RONI MÁRCIO FERNANDES AGUIAR E OUTRO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 32), não foi localizado para intimação pessoal (fls. 37 verso), e não atendeu ao chamamento através de edital (fls. 42). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de rescisão contratual movida por Antonio da Silva Torres contra Roni Márcio Fernandes Aguiar e Delcídes José da Cunha. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 10 de março de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

27) Nº: 1191/02 - AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: EMÍDIO SOARES BRAVO

ADVOGADO: CLAUDIA MESQUITA

REQUERIDO: PALM SPRINGS ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 30), não foi localizado para intimação pessoal (fls. 35 verso), e não atendeu ao chamamento através de edital (fls. 40). Assim, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente de execução movida por Emídio Soares Bravo contra Palm Springs Ensino de Idiomas e Comercial Ltda. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 10 de março de 2008. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito."

Excipiente: A. A. DE A. C.
 Advogado: DR. MARCOS DE CARVALHO MACHADO
 Excepto: J. G. DE S. C.
 Advogado: DRA. DENISE MARTINS SUCENA PIRES
 DESPACHO: * Nos termos do que dispõe os arts. 265 e 306, III, do CPC, recebo a exceção e determino seu processamento, suspendendo o processo principal. Certificar no processo principal. Após, vista ao excepto para que manifeste no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 19fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito*.

AUTOS: 2007.0009.3695-0/0

Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR
 Embargante: A. S.
 Advogado: DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA
 Embargado: G. S. E OUTRO
 Advogado: DR. CESAR FLORIANO DE CAMARGO
 DESPACHO: * Recebo os embargos, suspendendo a execução. Após, vista aos embargados, para que se manifestem no prazo de dez dias. Pls., 19fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito*.

2ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas - TO, na forma da lei etc.

CITA SILVIA ALICE MOTA TEIXEIRA BARBOSA OLIVIERI, africana, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Judicial Litigioso, Autos n.º 2007.0008.2296-3/0 que lhe move GIUSEPPE OLIVIERI, italiano, casado, técnico em informática, CPF/MF nº 730.375.671-04, residente e domiciliado nesta capital, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 28 de março de 2008. NELSON COELHO FILHO. Juiz de Direito.

3ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2005.0003.8377-8/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
 Requerente: W.B.T e M.R.S
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: encaminho os autos para intimação pessoal da Parte Autora, via edital, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2006.0001.2784-1/0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: L.H.G.M
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido: D.M.M
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: encaminho os autos para intimação pessoal da Parte Autora, via edital, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2006.0004.4138-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: A.R.D.C
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido: A.O.C
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: encaminho os autos para intimação pessoal dos Requerentes, via edital, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2006.0004.4528-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DE ALIMENTOS
 Requerente: R.B.S
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido: A.S
 Advogado: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: encaminho os autos para intimação pessoal da Parte Autora, via edital, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2006.0009.4569-2/0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: E.P.S.C
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido: W.P.L
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: encaminho os autos para intimação pessoal da Parte Autora, via edital, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2006.0007.8110-0/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
 Requerente: C.N.S e L.D.C.S.S
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: encaminho os autos para intimação pessoal da Parte Autora, via edital, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Ass. Escrivão.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum

local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito (28/03/08).

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**

Doutora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Juíza de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Escrivania de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos de Ação de Falência sob o nº 2005.9925-4 que tem como requerente Transmessio Transportadora Ltda e como requerida S. S. Construtora e Engenharia Ltda. E o presente para INTIMAR a requerente TRANSMESIO TRANSPORTADORA LTDA, com CNPJ sob o nº 38.136.438/0001-74, hora em local incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixada cópia no placard do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e oito (28/03/08).

1ª Turma Recursal**ATA**

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

149ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 28 DE MARÇO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 e RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1531/08 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0000.1405-0/0
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Multitech
 Advogado(s): Dr. Quinara Resende Pereira da Silva Viana
 Recorrido: Antônio Pereira da Luz
 Advogado(s): Defensoria Pública
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

RECURSO INOMINADO Nº 1532/08 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0000.1375-5/0
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Americal S/A (Claro)
 Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros
 Recorrido: Elizabeth da Silva
 Advogado(s): Defensoria Pública
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

RECURSO INOMINADO Nº 1533/08 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0002.3588-0/0
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Responsabilidade Civil, Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada
 Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
 Recorrido: Jamilson Coelho de Sá
 Advogado(s): Dr. Renato Godinho
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 1534/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0009.5861-1/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros
 Recorrido: Márcio Alves da Costa
 Advogado(s): Defensoria Pública
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

RECURSO INOMINADO Nº 1535/08 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0001.6355-2/0
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros
 Recorrido: Alencastro Magalhães de Souza
 Advogado(s): Dr. Renato Kenji Arakaki e Outros
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

RECURSO INOMINADO Nº 1536/08 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2117/07
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: José Carlos Pereira
 Advogado(s): Dr. Angelino Madeira
 Recorrido: Daniel Pinheiro Saller
 Advogado(s): Dr. Luis Antônio Braga
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 1537/08 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2417/07
 Natureza: Ordinária de Restituição de Quotas de Consórcio
 Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado(s): Dr. Ailton Alves Fernandes e Outros
 Recorrido: Osmar da Silva Camarcio
 Advogado(s): Dr. Clóvis Teixeira Lopes e Outros
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

RECURSO INOMINADO Nº 1538/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2007.0004.7395-0/0

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela
 Recorrente: Aideê Rosa Santana / Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dr. Delson Carlos de Abreu Lima / Drª. Pâmela Maria da Silva Novais Camargos e Outros
 Recorrido: G. M. Lonio / Brasil Telecom S/A / Aideê Rosa Santana
 Advogado(s): Drª. Francisca Dlima Cordeiro Sinfônio / Drª. Pâmela Maria da Silva Novais Camargos e Outros / Dr. Delson Carlos de Abreu Lima e Outros
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 010/2008
SESSÃO ORDINÁRIA – 03 DE ABRIL DE 2008

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 10ª (décima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos três (03) dias do mês de abril de 2008, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 1208/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.421/06*
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez Permanente
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Recorrido: Joaran Gomes Nogueira
 Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

02 - RECURSO INOMINADO Nº 1246/07 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 4059/05*
 Natureza: Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis e Outros
 Recorrido: Idelson Batista Vila, José Wilson Batista Vila e Simone Batista Vila
 Advogado(s): Dr. Flávio Suarte
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

03 - RECURSO INOMINADO Nº: 1299/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 10.582/06*
 Natureza: Indenização por Invalidez do Seguro DPVAT
 Recorrente: Seguradora Bradesco S/A
 Advogado(s): Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Emivaldo Aires da Silva
 Advogado(s): Orlando Dias de Arruda
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

04 - RECURSO INOMINADO Nº 1311/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.469/06*
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Recorridos: Marinalva de Souza Moreira, Maria do Amparo Souza Moreira, Zezina Fernandes Barbosa, Maria dos Anjos Souza Moreira, Eva de Sousa Moreira, João Batista de Sousa Moreira e Enequina Moreira da Silva
 Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

05 - RECURSO INOMINADO Nº 1315/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.392/06*
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outro
 Recorrido: Rosângela Pereira de Moraes
 Advogado(s): Dr. Carlos Francisco Xavier
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

06 - RECURSO INOMINADO Nº 1317/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.569/06*
 Natureza: Indenização Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Recorrido: João Gomes de Almeida
 Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

07 - RECURSO INOMINADO Nº 1321/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.814/07*
 Natureza: Cobrança Securitária DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Recorrido: Lucy Elayne Duarte Silva
 Advogado(s): Dr. Edson Paulo Lins Júnior e Outros
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

08 - RECURSO INOMINADO Nº 1348/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.555/06*
 Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Recorrido: Josefa Pereira da Luz
 Advogado(s): Dr. Fabiano Caldeira Lima
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

09 - RECURSO INOMINADO Nº 1349/07 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0008.4455-1*
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: TCP - Transporte Coletivo de Palmas
 Advogado(s): Dra. Nádia Becmam Lima
 Recorrido: Rozângela Macêdo Uchôa
 Advogado(s): Dr. Cicero Tenório Cavalcante
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

10 - RECURSO INOMINADO Nº 1360/07 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1885/06*
 Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outro
 Recorrido: Maria Josefa Teixeira
 Advogado(s): Dr. Marcos Ferreira Davi
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

11 - RECURSO INOMINADO Nº 1366/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.177/07*
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Recorrido: Antônio Osvan de Aguiar Aires e Eduardo de Aguiar Aires
 Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

12 - RECURSO INOMINADO Nº 1369/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.086/07*
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Recorrido: Suely Gonçalves Simplicio
 Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

13 - RECURSO INOMINADO Nº 1375/07 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0005.2999-0/0*
 Natureza: Cobrança de Seguro
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado(s): Drª. Márcia Caetano Araújo e Outro
 Recorrido: Divino Quintino de Andrade
 Advogado(s): Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

14 - RECURSO INOMINADO Nº 1408/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.777/07*
 Natureza: Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros
 Recorrido: Manoel Sousa do Espírito Santo
 Advogado(s): Dr. André Francelino de Moura
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

15 - RECURSO INOMINADO Nº 1411/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.102/07*
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Recorrido: Francisco de Assis Bezerra da Silva e Shirlene Lacerda Lima
 Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

16 - RECURSO INOMINADO Nº 1416/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2264/07*
 Natureza: Reparação por Danos Morais
 Recorrente: Flávio Suarte Passos
 Advogado(s): em causa própria
 Recorrido: Orion Milhomem Ribeiro
 Advogado(s): Dr. Hugo Barbosa Moura
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

17 - RECURSO INOMINADO Nº 1428/08 (JECC - MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2801/06*
 Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A - REGSIN
 Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis
 Recorrido: Mariana Maceno da Luz Silva
 Advogado(s): Dr. Samuel Nunes de França
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

18 - RECURSO INOMINADO Nº 1430/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1.724/06*
 Natureza: Reparação por Danos Morais
 Recorrente: Daniel Marcolino de Souza
 Advogado(s): Dr. Pedro Carvalho Martins e Outro
 Recorrido: Fillercal Rio Formoso Ltda
 Advogado(s): Dr. Paulo Saint Martin Cardoso
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

19 - RECURSO INOMINADO Nº 1440/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.464/07*
 Natureza: Reparação de Danos Materiais por Acidente de Trânsito
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Recorrido: Deusvaldo Ferreira Silva
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

20 - RECURSO INOMINADO Nº 1445/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 10.869/06*
 Natureza: Cobrança de Honorários Contábeis
 Recorrente: Brasil Prince Consultoria e Assessoria Contábil S/S Ltda
 Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs
 Recorrido: Siremak Comércio de Tratores, Máquinas e Implementos Ltda
 Advogado(s): Dr. Joaquim Gonzaga Neto e Outro
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

21 - RECURSO INOMINADO Nº 1448/08 (JECC - COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0000.5776-0*
 Natureza: Indenização
 Recorrente: Eloiza Martins Mendonça-ME
 Advogado(s): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
 Recorrido: Bombas Injetoras Colinas Ltda
 Advogado(s): Dr. Wilson Roberto Caetano
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

22 - RECURSO INOMINADO Nº 1454/08 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 7.675/07 (2007.0003.5797-7)*
 Natureza: Restituição de Valor Pago
 Recorrente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda
 Advogado(s): Dr. Glauton Almeida Rolim
 Recorrido: Andréa Cristina P. de Barros e Marcelino José Soares Santana
 Advogado(s): Drª. Surama Brito Mascarenhas
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

23 - RECURSO INOMINADO Nº 1457/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 0949/05*
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Soverana Veículos Ltda
 Advogado(s): Drª. Gisseli Bernardes Coelho
 Recorrido: Fernando Vicente
 Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Outro
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

24 - RECURSO INOMINADO Nº 1460/08 (JECC-TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0007.0997-2/0*
 Natureza: Reparação por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
 Advogado(s): Dr. Pompilio Lustosa Messias Sobrinho e Outros
 Recorrido: Denilson Pinto da Silva
 Advogado(s): Drª. Luana Gomes Coelho Câmara e Outros
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

25 - RECURSO INOMINADO Nº 1466/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2005.0001.9985-2/0*
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Drummond Consultoria Pedagógica Ltda
 Advogado(s): Dr. Aramy José Pacheco e Outro
 Recorrido: Janira Balduino Barbosa
 Advogado(s): Dr. Marcelo Toledo
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

26 - RECURSO INOMINADO Nº 1470/08 (COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 323/03*
 Natureza: Reclamação
 Recorrente: João Carneiro de Castro
 Advogado(s): Defensoria Pública
 Recorrido: José Bonfim Pereira Neto
 Advogado(s): Dr. Daniel Souza Martins
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

27 - RECURSO INOMINADO Nº 1473/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2173/07*
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Liminar
 Recorrente: Irapuá Swiscz Pereira e Cia Ltda – Colcci.
 Advogado(s): Dr. Mauro de Oliveira Carvalho
 Recorrido: Terezinha Martins Rodrigues Neta
 Advogado(s): Dr. Maurício Cordenonzi e Outros
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

28 - RECURSO INOMINADO Nº 1479/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0007.0969-7*
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Danos Morais Puro
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros
 Recorrido: Lucirene Sousa Soares
 Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Marques
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

29 - RECURSO INOMINADO Nº 1483/08 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 9351/07*
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Vera Lúcia Francisca de Carvalho
 Advogado(s): Dr. Javier Alves Japiassú
 Recorrido: Néia Lúcia Gonçalves Barbosa de Castro
 Advogado(s): Dra. Lillian Pimentel de Moraes e Silva
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

30 - RECURSO INOMINADO Nº 1487/08 (JECC - GUARÁI-TO)

Referência: 2006.0004.4981-4/0*
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/a
 Advogado(s): Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros

Recorrido: Durvânio Divino da Silva
 Advogado(s): Defensoria Pública
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

31 - RECURSO INOMINADO Nº 1493/08 (JECC - GUARÁI-TO)

Referência: 2007.0007.6120-4/0*
 Natureza: Indenizatória decorrente de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos e Outros
 Recorrido: Samuel Nascimento Lima
 Advogado(s): Drª. Karlla Barbosa Lima
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

32 - RECURSO INOMINADO Nº 1497/08 (JECC - REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0005.6266-0*
 Natureza: Reparação por Danos Morais
 Recorrente: Jocyleia Santos Falcão Martins
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
 Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
 Advogado(s): Drª. Haika M. Amaral Brito e Outro
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

33 - RECURSO INOMINADO Nº 1501/08 (JECC - REGIÃO NORTE - PALMAS-TO)

Referência: 2147/07*
 Natureza: Cobrança c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais c/ Pedido de Antecipação de Tutela
 Recorrentes: Maria do Socorro Sampaio Miranda e Adalberto Barbosa Barros / José Pereira de Oliveira
 Advogado(s): Dra. Elisabete Soares de Araújo / Dra. Gisele de Paula Proença
 Recorridos: José Pereira de Oliveira / Maria do Socorro Sampaio Miranda e Adalberto Barbosa Barros
 Advogado(s): Dra. Gisele de Paula Proença / Dra. Elisabete Soares de Araújo
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

34 - RECURSO INOMINADO Nº 1505/08 (JECC - MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2602/05*
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Joaquim Morais da Silva
 Advogado(s): Dr. Adão Klepa
 Recorrido: Raimundo Bela Alves Barbosa (Raimundo Bela)
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

35 - RECURSO INOMINADO Nº 1508/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA - TO)

Referência: 12.525/07*
 Natureza: Cobrança Securitária do DPVAT
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Recorrido(a): Vitorinha de Sousa Evangelista
 Advogado(s): Dr. Thucydides Oliveira de Queiroz
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

36 - RECURSO INOMINADO Nº 1517/08 (JECC - DIANÓPOLIS - TO)

Referência: 2007.0001.0215-4/0*
 Natureza: Inexistência de Relação Jurídica com Cancelamento de Protesto, pedido de liminar de antecipação de tutela e Perdas e Danos
 Recorrente: Klininvest Factoring Fomento Mercantil Ltda
 Advogado(s): Drª. Rita de Cássia Lago Valois Miranda e Outro
 Recorrido(a): Wilson Antônio Araújo
 Advogado(s): Dr. Adriano Tomasi
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

37 - RECURSO INOMINADO Nº 1523/08 (COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)

Referência: 2007.0008.6331-7/0*
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: João Gasparetto
 Advogado(s): Dr. Júlio César Batista de Freitas
 Recorrido: Juscelir Magnago Oliari
 Advogado(s): em causa própria
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

38 - RECURSO INOMINADO Nº 1526/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.670/06*
 Natureza: Indenização por Lucros Cessantes
 Recorrente: Odonto Médica Brasil Ltda
 Advogado(s): Drª. Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outro
 Recorrido: Márcio José da Fonseca
 Advogado(s): Dr. Vinicius Rodrigues Borba e Outro
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

39 - RECURSO INOMINADO Nº 1529/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 10.794/06*
 Natureza: Cobrança de DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Maria José de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

40 - RECURSO INOMINADO Nº 1533/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0002.3588-0/0*
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Responsabilidade Civil, L Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada
 Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Recorrido: Jamilson Coelho de Sá
Advogado(s): Dr. Renato Godinho
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

41 - RECURSO INOMINADO Nº 1534/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0009.5861-1/0*

Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros
Recorrido: Márcio Alves da Costa
Advogado(s): Defensoria Pública
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

42 - RECURSO INOMINADO Nº 1536/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2117/07*

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: José Carlos Pereira
Advogado(s): Dr. Angelino Madeira
Recorrido: Daniel Pinheiro Satler
Advogado(s): Dr. Luís Antônio Braga
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

43 - RECURSO INOMINADO Nº 1537/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2417/07*

Natureza: Ordinária de Restituição de Quotas de Consórcio
Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Dr. Ailton Alves Fernandes e Outros
Recorrido: Osmar da Silva Camarico
Advogado(s): Dr. Clóvis Teixeira Lopes e Outros
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃO SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(* O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, aos vinte e oito (28) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e oito (2008).

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2006.0008.7970-3/0

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: MIQUEIAS SOARES AGOSTINHO e outra, rep. por LENIR DIAS SOARES AGOSTINHO

REQUERIDO: GILSO AGOSTINHO

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. GILSO AGOSTINHO, brasileiro, casado, mecânico, atualmente residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para querendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "1- Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para querendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial; 2- Transcorrido o prazo, não havendo manifestação fica desde logo nomeado curador especial o Dr. Carlos Alberto Dias Noleto, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação. Pedro Afonso/TO., 26/03/2008. Ass) Cirleene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e oito (28/03/2008). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 713/95, especialmente ao Réu "NABUCODONAZOR RODRIGUES BADONA DE SOUZA", brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, filho de Cleginaldo Badona de Souza e Antonia Rodrigues Souza, nascido aos 13/10/1965, natural de Anápolis-GO, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, e conforme sentença datada de 16/02/2007, foi decretado a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e determinado o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cauteladas legais, com base nos termos do art. 107, IV c/c com art. 109 do CP, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Peixe- TO, aos 27 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 527/93, especialmente ao Réu "JUVINETE CANDIDO DOS SANTOS", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Manoel Cândido dos Santos e Antonia Barbosa, nascido no mês de março de 1943, natural de Águas Belas- PE, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, e conforme sentença datada de 05/07/2007, foi decretado a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e determinado o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cauteladas legais, com base nos termos do art. 107, IV c/c com art. 109 do CP, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Peixe- TO, aos 27 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito.

PIUM

Vara Cível

PORTARIA Nº 005/2008

A Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito e Diretora do Fórum desta Comarca de Pium-TO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Federal nº 35/79 e pelo Código de Organização Judiciária do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 10/96),

CONSIDERANDO que ao Juiz Diretor do Fórum compete instaurar e presidir procedimentos disciplinares contra funcionários que lhes sejam subordinados, conforme disposições do art. 42, I, "n", e II, "c", da Lei Complementar nº 10/96 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins) em combinata com os arts. 166, II, 178, I, e seguintes da Lei Estadual nº 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais);

CONSIDERANDO que o serventário SEBASTIÃO CÉSAR PINTO DE SOUZA, Escrivão do Cartório Criminal desta Comarca, continua infringindo seu dever funcional, procedendo com desídia, incuria, desatenção, possivelmente em alguns casos também com má-fé, demonstrando-se inapto para o exercício de seu cargo, diante do grau de confiabilidade e eficiência que se deve esperar de quem exerce sua função.

CONSIDERANDO que há elementos suficientes para instaurar-se em face desse serventário PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apuração das faltas funcionais por infringência aos seguintes dispositivos legais: art. 133, I, II, III, art. 134, IV, XV, ambos da Lei 1.818/2007;

RESOLVE:

1. DETERMINAR a abertura de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra o escrivão criminal SEBASTIÃO CÉSAR PINTO DE SOUZA, para apuração dos fatos resumidamente acima descritos e conseqüente aplicação da lei ao caso concreto.

2. DESIGNAR para, juntamente com esta autoridade, comporem a Comissão Processante, independentemente de compromisso, por serem servidores da Justiça subordinados a este Juízo, os seguintes funcionários:

- LUZIENE MONTEIRO VALADARES (Escrivente do Cível), para secretariar os trabalhos;
- CARLOS JOSÉ BOMTEMPO (Oficial de Justiça), membro auxiliar.

3. DETERMINAR:

- a) REGISTRE-SE e AUTUE-SE.
- b) LAVRE-SE Termo de Instalação.
- c) JUNTE-SE ao processo os documentos que acompanham esta Portaria.
- d) JUNTE-SE cópia de todas as Avaliações de Produtividade do indiciado.
- e) JUNTE-SE certidão de antecedentes criminais do indiciado, constando inclusive os processos/procedimentos administrativos a que ele responde.
- f) PROMOVA a Secretária da Comissão a NUMERAÇÃO das folhas dos autos sempre que necessário.
- g) Voltem os autos CONCLUSOS para apresentação do Termo de Indicação.
- h) Após, REMETAM-SE cópias desta Portaria e do Termo de Indicação à Corregedoria-Geral da Justiça, para o devido conhecimento.
- i) PUBLIQUE-SE, inclusive no Diário da Justiça, juntando-se cópia da publicação nos autos.

4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5. REGISTRE-SE. AUTUE-SE.

6. NOTIFIQUE-SE o indiciado.

7. CUMPRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pium-TO, Gabinete do Juízo Diretor do Foro, aos 26 de março de 2008. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito. Presidente da Comissão Processante.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE- MOACY VIEIRA FORTALEZA (PRAZO DE 10 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, INTIMA o inventariante MOACY VIEIRA FORTALEZA, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, do despacho proferido nos autos nº 6820/04 – Ação Cautelar de Alimentos, tendo como requerente ELIEUDA GOMES DINIZ em face de Moacy Vieira Fortaleza, PARA NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONSTITUIR NOVO ADVOGADO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DAQUELE CONSTITUÍDO NOS ATUOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano dois mil e oito (24.01.2008). HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA. JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

